



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República.»**

Assembleia Municipal de Maputo

Resolução n.º 42/AM/2010

de 8 de Novembro

Havendo necessidade de se regulamentar o exercício das actividades de transporte escolar e circuito turístico, consagrados pelo Regulamento de Transporte em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 11/2009, de 29 de Maio, como sendo da competência dos Conselhos Municipais, e dos Mototáxis, vulgos “Txopelas”, de modo a resgatar a sua eficiência, eficácia e credibilidade para e perante os munícipes, a Assembleia Municipal no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea a) do n.º 3 do artigo 45 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, determina:

Artigo 1. É aprovada a Postura Sobre Transporte de Aluguer do Município de Maputo, que vem anexa à presente Resolução.

Art. 2. A presente Resolução entra em vigor 15 dias após a sua aprovação.

Paços do Município, em Maputo, aos 8 de Dezembro de 2010. —
O Presidente da Assembleia Municipal, *Alberto Sebastião*.

Postura Sobre Transporte de Aluguer

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos da presente Postura, os termos e expressões seguintes significam:

Carreira turística- aquela que se destina ao transporte de turistas.

Circuito turístico- itinerário que delimita a volta que deve ser percorrida por uma carreira turística.

Comboio turístico-composição rodoviária constituída por um tractor um ou mais reboques destinados ao transporte de passageiros em pequenos percursos e com fins turísticos.

Mototáxi – serviço de transporte público de aluguer com taxímetro efectuado através de motociclo dentro do Município de Maputo.

Praça- local de estacionamento devidamente sinalizado destinado a veículos de aluguer.

Transporte de motociclo-serviço de transporte público de passageiros efectuado através de veículo motociclo.

Transporte de aluguer – aquele que é efectuado através do veículo alugado em toda a lotação ou capacidade parcial ou total de passageiros e posto ao serviço exclusivo de uma entidade que realiza itinerários de sua escolha.

Transporte escolar – serviço destinado ao transporte remunerado de alunos e estudantes dos locais de residência para os estabelecimentos de ensino e vice-versa.

ARTIGO 2

Objecto e âmbito de aplicação

A presente Postura destina-se a regular o serviço de transporte público de aluguer e é aplicável em toda a área do Município de Maputo.

ARTIGO 3

Modalidades

São modalidades de transporte de aluguer :

- a) Circuito turístico;
- b) Transporte escolar;
- c) Mototáxi.

CAPÍTULO II

Circuito turístico

SECÇÃO I

Licença

ARTIGO 4

Pedido de licença

1. Apenas podem requerer a licença de transporte de circuito turístico as empresas constituídas para fins turísticos.

2. O pedido de licença de transporte circuito turístico será feito mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal, pagamento da taxa correspondente, e deverá ser acompanhado pela seguinte documentação:

- a) Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial de empresas constituídas exclusivamente para fins turísticos;

- b) Título de registo de propriedade e livrete do veículo;
- c) Ficha de inspecção do veículo;
- d) Ficha de Inscrição da Repartição de Finanças ou Número Único de Identificação Tributária (NUIT);
- e) Prova de pagamento de Imposto Pessoal Autárquico.
- f) Apólice de seguro de responsabilidade civil.

ARTIGO 5

Validade e renovação da licença

A licença de circuito turístico tem validade de um ano renovável por igual período, mediante preenchimento do respectivo requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal, acompanhado da apólice de seguro e ficha de inspecção de veículo atualizados, comprovativo do pagamento de impostos e o pagamento da taxa .

ARTIGO 6

Emissão de segunda via

O pedido de segunda via de licença será feito mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal mediante o pagamento da taxa correspondente, e deverá ser acompanhado pela seguinte documentação:

- a) Fotocópia de licença ou fotocópia de livrete e título de propriedade;
- b) Declaração da polícia.

ARTIGO 7

Aumento da frota

1. O titular de licença de circuito turístico pode requerer o aumento da sua frota, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal devendo apresentar a seguinte documentação:

- a) Título de propriedade e livrete do veículo;
- b) Ficha de inspecção e apólice de seguro de responsabilidade civil;
- c) Ficha de Inscrição da Repartição de Finanças ou NUIT;
- d) Prova de pagamento de Imposto Pessoal Autárquico.

ARTIGO 8

Cancelamento de licença

1. O titular de licença turística pode requerer o seu cancelamento, devendo apresentar a seguinte documentação:

- a) Requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal;
- b) Licença original.

2. No caso de cancelamento temporário, o titular da licença deve fundamentar o seu pedido, especificar período de tempo que pretenda cancelar a sua licença .

SECÇÃO II

Veículo

ARTIGO 9

Obrigatoriedade de registo

O veículo de circuito turístico bem como a sua substituição transitória ou definitiva, deverão ser registados na Direcção que tutela a área de Transportes no Município.

ARTIGO 10

Requisitos

1. Os veículos automóveis utilizados no circuito turístico deverão ter:

- a) Lotação não inferior a dez lugares;
- b) Serviço de bar;
- c) Fornecimento de almofadas;

- d) Manutenção permanente de todos os padrões técnicos de conforto e higiene do veículo, inclusive no que concerne a sua apresentação externa;
- e) Fornecimento de livros, ou jornais, mapa da cidade ou revistas ou outro tipo de entretenimento.

2. Nos casos em que o número de excursionistas exceder a lotação de um ou mais daqueles veículos e o transporte de excedente se tornar mais económico em automóveis de menor lotação, podem também permitir-se que estes sejam empregues formando comboio com aqueles.

ARTIGO 11

Vistoria

Os veículos de circuito turístico, aquando da atribuição da licença e da substituição de veículo, estão sujeitos a vistoria a ser realizada por funcionários competentes do Conselho Municipal de Maputo.

ARTIGO 12

Substituição de veículo

1. Os titulares das licenças de circuito turístico poderão proceder a substituição, definitiva ou temporária, dos veículos adstritos a licença de aluguer mediante apresentação de :

- a) Requerimento dirigido ao director de tutela a área de transportes;
- b) Prova de inspecção e seguro da nova viatura;
- c) Título de propriedade e livrete da nova viatura;
- d) Prova de pagamento do Imposto Pessoal Autárquico.

SECÇÃO III

Motorista de turismo

ARTIGO 13

Obrigatoriedade de registo

1. Os motoristas de veículos de circuito turístico deverão ser registados na Direcção que tutela a área de Transporte no Município, sendo-lhes atribuído um cartão de inscrição.

2. Os veículos de circuito turístico só poderão ser conduzidos por motoristas registados na Direcção que tutela a área de transportes, devendo qualquer alteração referente aos motoristas comunicadas a Direcção.

3. O pedido de registo, que deve estar anexo no âmbito do pedido de licenciamento de veículo de transporte escolar ou de aumento de frota, e motorista de turismo deve preencher os seguintes requisitos:

- a) Estar habilitado, há pelo menos dois anos, com carta de condução de serviço público;
- b) Não ter sido punido por crime ou transgressão cometida no exercício da condução ou inibição da faculdade de conduzir;
- c) Não ter sido sancionado em processo disciplinar com pena de expulsão por conduta lesiva aos passageiros ou dano causado aos seus pertences;
- d) Ter conhecimento geral das línguas nacionais e internacionais ou ter um guia turístico.

4. O pedido de registo, referido no número anterior, deve ser acompanhado da seguinte documentação:

- a) Atestado de residência;
- b) Certidão do Registo Criminal, onde nos casos em que constar a condenação pela prática dos crimes de furto doméstico, roubo, abuso de confiança, burla, associação de malfeitores, estupro, violação, corrupção de menores e aliciamento à prostituição pelos quais o empregado perde o direito a ser motorista de táxi de passageiros;
- c) 2 fotografias tipo passe.

5. Sempre que qualquer motorista deixe de satisfazer as condições de profissional ser-lhe-á retirado o cartão e qualquer alteração que ocorra com a licença ou o motorista deverá ser averbada ao cartão.

ARTIGO 14

Deveres dos motoristas

1. O motorista de turismo deverá cumprir as regras técnicas da sua função previstas no Código de Estradas e legislação especial.
2. São deveres dos condutores:
 - a) Conduzir com atenção e urbanidade, de modo a não prejudicar a segurança e conforto dos passageiros;
 - b) Apresentar quando em serviço, devidamente identificado com crachá;
 - c) Diligenciar a obtenção de transporte para os passageiros nos casos de interrupção de viagens;
 - d) Prestar à fiscalização os esclarecimentos e documentos que lhe forem solicitados;
 - e) Não conduzir em manifesto estado de embriaguês ou sob efeito de substâncias psicotrópicas;
 - f) Não reduzir ou suspender intencionalmente a velocidade que o trânsito permita, nem exceder a marcha que o utente indicar, desde que esteja dentro das normas de circulação viária, seguindo;
 - g) Usar da maior correcção e urbanidade para com os passageiros;
 - h) Não dormir dentro dos veículos nem neles tomar as suas refeições ou ingerir bebidas alcoólicas;
 - i) Assegurar-se no fim de cada viagem, se foi deixado algum objecto dentro do veículo ainda na presença do passageiro, em caso de descoberta posterior, entregá-lo na sede da empresa no prazo de 24 horas;
 - j) Não fumar no interior do veículo;
 - k) Apresentar-se decentemente trajado e aseado;
 - l) Abrir e fechar porta para embarque e desembarque dos passageiros e ajudá-lo se for necessário;
 - m) Obedecer as instruções e ordens emitidas pela Direcção que tutela a área de transportes.

SECÇÃO IV

Circuito turístico

ARTIGO 15

Aprovação do circuito turístico

1. O requerimento de aprovação de circuito turístico deve ser anexo ao pedido de licença, devendo conter os seguintes elementos:
 - a) Itinerário, desde a partida à chegada, mencionando os locais de paragem e o período mínimo de tempo de permanência ou de visita em cada um desses pontos;
 - b) Data e frequência dos circuitos;
 - c) Tarifa indicando os preços e discriminando os serviços;
 - d) Planta contendo o itinerário;
 - f) Locais em que se pode efectuar a reserva de lugares.
2. As empresas constituídas para fins turísticos podem, em qualquer altura, requerer autorização para exploração de determinado circuito turístico ou alteração dos circuitos já aprovados.
3. A Direcção de turismo pronunciar-se-á sobre os itinerários, horários, a tabela de preços e sobre quaisquer outros aspectos a eles referentes.

CAPÍTULO III

Transporte escolar

SECÇÃO I

Licença

ARTIGO 16

Pedido de licença

1. Podem requerer a licença de transporte escolar as pessoas singulares, empresas ou ainda pelos próprios estabelecimentos de ensino.

2. O pedido de licença de transporte escolar será feito mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal, pagamento da taxa correspondente, em conformidade com o Anexo I, e deverá ser acompanhado pela seguinte documentação:

- a) Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial ou Bilhete de Identidade, no caso de pessoas singulares;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Atestado de residência;
- d) Uma fotografia tipo passe, no caso de pessoa singular ou símbolo da pessoa colectiva;
- e) Título de registo de propriedade e livrete do veículo;
- f) Ficha de inspecção;
- g) Ficha de inscrição da Repartição de Finanças ou Número Único de Identificação Tributária (NUIT);
- h) Prova de pagamento de Imposto Pessoal Autárquico;
- i) Apólice de seguro de responsabilidade civil.

3. Nos casos de pessoas singulares ou pessoas colectivas que não sejam os próprios estabelecimentos de ensino, deverão apresentar ainda uma declaração firmada pelo director ou responsável pela escola em que irá prestar serviços ou declaração da entidade representativa dos pais da escola ou declaração dos pais ou encarregados de educação a quem irá prestar serviços, em número correspondente a metade da lotação do seu veículo.

4. Das declarações referidas no número anterior, devem constar as escolas onde irão prestar serviços no seu limite máximo de cinco e ainda as classes dos alunos ou estudantes a serem transportados.

ARTIGO 17

Validade e renovação da licença

A licença de transporte escolar tem validade de um ano renovável por igual período, mediante preenchimento do respectivo requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal, acompanhado da apólice de seguro e ficha de inspecção actualizados, comprovativo do pagamento de impostos e o pagamento da taxa.

ARTIGO 18

Emissão de segunda via

O pedido de segunda via de licença será feito mediante requerimento dirigido ao director que superintende a área de transportes, pagamento da taxa correspondente, e deverá ser acompanhado pela seguinte documentação:

- a) Fotocópia de licença ou fotocópia de livrete e título de propriedade;
- b) Declaração da polícia.

ARTIGO 19

Transmissão da licença de aluguer

A licença de transporte escolar é transmissível, devendo o transmitente requerê-la a Direcção que tutela a área de transporte e deve o transmissário cumprir com os requisitos estabelecidos para o pedido de licença.

ARTIGO 20

Aumento da frota

O titular de licença de aluguer escolar pode requerer o aumento da sua frota, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal devendo apresentar a seguinte documentação:

- a) Título de propriedade e livrete do veículo;
- b) Ficha de inspecção e apólice de seguro de responsabilidade civil;
- c) Ficha de Inscrição da Repartição de Finanças ou NUIT;
- d) Prova de pagamento de Imposto Pessoal Autárquico.

ARTIGO 21

Cancelamento de licença

1. O titular de licença de aluguer escolar pode requerer o seu cancelamento, devendo apresentar a seguinte documentação:

- a) Requerimento dirigido ao director que tutela a área de Transporte no Município;
- b) Licença original.

2. No caso de cancelamento temporário, o titular da licença deve fundamentar o seu pedido, especificar período de tempo que pretenda cancelar a sua licença.

SECÇÃO II

Veículo

ARTIGO 22

Obrigatoriedade de registo

O veículo de transporte escolar bem como a sua substituição transitória ou definitiva, deverão ser registados na Direcção que tutela a área de Transportes no Município.

ARTIGO 23

Características

1. Os veículos automóveis utilizados no transporte escolar deverão ter:

- a) Lotação não inferior a 10 lugares;
- b) Pelo menos, duas portas, uma de entrada e saída e outra porta de emergência;
- c) Cintos de segurança em número igual à lotação do veículo;
- d) Tacógrafo, sendo equipamento registador instantâneo inalterável de velocidade.

2. A vida útil do veículo de transporte escolar é 20/5 anos sem prorrogação.

ARTIGO 24

Identificação de veículo

1. Os veículos de transporte escolar devem ter pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseiras da carroçaria com o dístico “ESCOLAR” em preto e o número da licença e se a carroçaria estiver pintada na cor amarela, as cores devem estar invertidas, conforme as especificações do anexo IV.

2. Os veículos de transporte escolar deverão ser numerados nas partes laterais na ordem da matrícula do veículo, número da licença, número de contacto, na parte traseira na ordem matrícula, ano e o número de reclamações.

3. Nos casos de substituição temporária, o veículo deve apresentar uma faixa horizontal na cor branca removível, devendo conter as características descritas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

ARTIGO 25

Vistoria

Os veículos de transporte escolar, aquando da atribuição da licença e da substituição de veículo, estão sujeitos a vistoria a ser realizada por funcionários competentes do Conselho Municipal de Maputo, a qual é devida uma taxa.

ARTIGO 26

Substituição de veículo

Os titulares das licenças de transporte escolar poderão proceder a substituição, definitiva ou temporária, dos veículos adstritos a licença de aluguer mediante apresentação de:

- a) Requerimento dirigido ao director de tutela a área de transportes;
- b) Prova de inspecção e seguro da nova viatura;
- c) Título de propriedade e livrete da nova viatura;
- d) Prova de pagamento do Imposto Pessoal Autárquico.

SECÇÃO III

Motorista

ARTIGO 27

Obrigatoriedade de registo

1. Os motoristas de veículos de Transporte Escolar deverão ser registados na Direcção que tutela área de Transporte no Município, sendo-lhes atribuído um cartão de inscrição.

2. Os veículos de transporte Escolar só poderão ser conduzidos por motoristas registados na direcção que tutela a área de transportes.

3. O pedido de registo, que deve estar anexo no âmbito do pedido de licenciamento de veículo de Transporte Escolar ou de aumento de frota, será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade, que comprove ser maior de idade;
- b) Carta de Serviço Público;
- c) Atestado de aptidão física;
- d) Certidão do Registo Criminal, onde nos casos em que constar a condenação pela prática dos crimes de furto doméstico, roubo, abuso de confiança, burla, associação de malfeitores, estupro, violação, corrupção de menores e aliciamento à prostituição pelos quais o empregado perde o direito a ser motorista de táxi de passageiros;
- e) Atestado de residência;
- f) 2 fotografias tipo passe.

4. Sempre que qualquer motorista deixe de satisfazer as condições de profissional ser-lhe-á retirado o cartão e qualquer alteração que ocorra com a licença ou o motorista deverá ser averbada ao cartão.

ARTIGO 28

Deveres dos motoristas

1. O motorista de transporte escolar deverá cumprir as regras técnicas da sua função previstas no Código de Estradas e legislação especial.

2. São deveres dos condutores:

- a) Deixar os estudantes ou alunos no local pré-determinado;
- b) Estar nos locais de embarque dos alunos e estudantes nos horários pré-estabelecidos;
- c) Comunicar aos pais ou encarregados de educação dos alunos ou estudantes, qualquer atraso ou impossibilidade de recolha dos alunos ou estudantes com a necessária antecedência;
- d) Conduzir com a maior correcção e respeitando as regras de trânsito e a velocidade estabelecida;
- e) Não conduzir em manifesto estado de embriaguês ou sob efeito de substâncias psicotrópicas;
- f) Não reduzir ou suspender intencionalmente a velocidade que o trânsito permita, nem exceder a marcha, desde que esteja dentro das normas de circulação viária;
- g) Obedecer a lotação do veículo de transporte escolar;
- h) Não se fazer acompanhar de pessoas estranhas aos alunos e estudantes que estão a ser transportado;
- i) Usar da maior correcção e urbanidade para com os alunos e estudantes;
- j) Não dormir dentro dos veículos nem neles tomar as suas refeições ou ingerir bebidas alcoólicas;
- k) Assegurar-se no fim de cada corrida, se foi deixado algum objecto dentro do veículo ainda na presença do passageiro, em caso de descoberta posterior, entregá-lo no posto mais próximo da polícia no prazo de 24 horas;
- l) Não fumar no interior do veículo;
- m) Apresentar-se decentemente trajado e aseado;
- n) Abrir e fechar porta para embarque e desembarque dos alunos ou estudantes e ajudá-lo se for necessário;
- o) Obedecer as instruções e ordens emitidas pela Direcção que tutela a área de Transportes;

SECÇÃO IV

Prestação de Serviço de Transporte Escolar

ARTIGO 29

Deveres do prestador de serviço de transporte escolar

São deveres de prestador de serviço de transporte escolar:

- a) Apresentar à direcção que superintende os transportes a tabela de preços cobrados;
- b) Fornecer os itinerários dos veículos de transporte escolar;
- c) Para os veículos que efectuem o transporte escolar, até quinta classe será obrigatório a assistência de acompanhamento de responsabilidade do titular da licença;
- d) Apresentar, semestralmente, o número de alunos ou estudantes transportados;
- e) Fornecer informações que forem solicitadas;
- f) Obedecer as instruções e ordens emitidas pela Direcção Municipal que tutela a área de Transportes;
- g) O motorista quando em serviço deve ostentar um crachá de identificação passado pelo Conselho Municipal de Maputo.

CAPÍTULO IV

Mototáxi

SECÇÃO I

Licença

ARTIGO 30

Pedido de Licença

1. Podem requerer a licença de mototáxi as pessoas singulares e pessoas colectivas que sejam proprietários de pelo menos cinco motociclos, devendo cada uma das unidades possuir a sua própria licença.

2. O pedido de licença de mototáxi será feito mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal e deverá ser acompanhado pela seguinte documentação:

- a) Bilhete de Identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Atestado de residência;
- d) Uma fotografia tipo passe;
- e) Título de propriedade e livrete do motociclo;
- f) Prova de inspecção e seguro do motociclo ;
- g) Inscrição as finanças;
- h) NUIT;
- i) Prova de pagamento de Imposto Pessoal Autárquico.

3. Tratando-se de pessoas colectivas, o signatário deverá apresentar a seguinte documentação:

- a) Requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal;
- b) Alvará de funcionamento;
- c) Documento que comprova a existência da entidade;
- d) Título de Propriedade e Livrete do motociclo;
- e) Prova de inspecção e seguro do motociclo;
- f) Inscrição nas finanças;
- g) NUIT.

ARTIGO 31

Alvará

1. A entidade singular ou colectiva que for titular de licença de mototáxi que tenha sede com infra-estruturas empregues na exploração desta actividade será concedida alvará.

2. A emissão de alvará depende da prévia apresentação pelo requerente, de pedido de vistoria das instalações a Direcção que superintende os transportes.

ARTIGO 32

Validade e renovação da licença

1. A licença de mototáxi tem validade de um ano renovável por igual período, mediante preenchimento do respectivo requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal, prova de seguro e de inspecção actualizados, comprovativo do pagamento das finanças e o pagamento das taxas correspondentes.

2. Pela renovação, averbamento ou segunda via da licença é devida uma taxa no montante estabelecido no Anexo I.

ARTIGO 33

Revogação de licença

1. A licença de aluguer de veículo de praça será revogada com fundamento em alguns dos factos seguintes:

- a) Prestação de falsas declarações;
- b) Não ocupação de praça por período superior a noventa dias , salvo nos casos de força maior que deverão ser comunicados por escrito à Direcção que tutela a área de Transportes no Município;
- c) Condenação pela prática dos crimes de furto doméstico, roubo, abuso de confiança, burla, associação de malfeitores, estupro, violação, corrupção de menores e aliciamento à prostituição;
- d) Passados 12 meses sem ocupação da praça, depois da comunicação dos casos de força maior;
- e) Exercício da actividade em manifesto estado de embriaguês ou sob efeito de substâncias psicotrópicas;
- f) Não cumprimento das regras emanadas pela presente Postura ou desrespeito a ordens do Conselho Municipal de Maputo;
- g) Criação de conflitos com os outros operadores de veículo de praça na praça em que esteja alocado.

ARTIGO 34

Transmissão da licença

A licença de mototáxi é transmissível, devendo o transmitente requerê-la a Direcção que tutela a área de Transporte e deve o transmissário cumprir com os requisitos estabelecidos para o pedido de licença.

ARTIGO 35

Aumento da frota

O titular de licença de mototáxi pode requerer o aumento da sua frota, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal devendo apresentar a seguinte documentação:

- a) Título de propriedade e Livrete do motociclo;
- b) Ficha de inspecção e apólice de seguro de responsabilidade civil;
- c) Ficha de Inscrição da Repartição de Finanças ou NUIT;
- d) Prova de pagamento de Imposto Pessoal Autárquico.

ARTIGO 36

Cancelamento de licença

1. O titular de licença de mototáxi pode requerer o seu cancelamento, devendo apresentar a seguinte documentação:

- a) Requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal;
- b) Licença original.

2. No caso de cancelamento temporário, o titular da licença deve fundamentar o seu pedido, especificar período de tempo que pretenda cancelar a sua licença.

SECÇÃO II

Veículo

ARTIGO 37

Obrigatoriedade de registo

O veículo de circuito turístico bem como a sua substituição transitória ou definitiva, deverão ser registados na Direcção que tutela a área de Transportes no Município.

ARTIGO 38

Características

Os motociclos utilizados no transporte de mototáxi deverão ter as seguintes características:

- a) Matrícula nacional;
- b) Motociclo de passageiros;
- c) Cilindrada superior a 125cc;
- d) Lotação não inferior a 3 lugares;

ARTIGO 39

Identificação de Mototáxi

1. Os mototáxis deverão possuir uma cor própria de acordo com as especificações aprovadas pelo Conselho Municipal, que fazem parte desta Postura.

2. Os veículos de praça deverão ser numerados nas partes laterais traseira do veículo, na ordem número da praça, número da licença.

ARTIGO 40

Vistoria

Os veículos de mototáxi, aquando da atribuição da licença e da substituição de veículo, estão sujeitos a vistoria a ser realizada por funcionários competentes do Conselho Municipal de Maputo.

ARTIGO 41

Substituição de veículo

Os titulares das licenças de mototáxi poderão proceder a substituição, definitiva ou temporária, dos veículos adstritos a licença de aluguer mediante apresentação de:

- a) Requerimento dirigido ao Director de tutela a área de Transportes;
- b) Prova de inspecção e seguro da nova viatura;
- c) Título de propriedade e Livrete da nova viatura;
- d) Prova de pagamento do Imposto Pessoal Autárquico.

ARTIGO 42

Parqueamento

O titular da licença de mototáxis, deverá possuir instalações próprias para parquear os seus motociclos, que deverão ser sujeitas a vistoria e aprovação, sem prejuízo de requerer as praças já concebidas.

SECÇÃO III

Praças

ARTIGO 43

Praças

1. As praças de mototáxi constam da lista em anexo.
2. Em cada uma das praças devidamente demarcadas será colocado, em lugar bem visível, um quadro contendo o número da praça e dos carros e as matrículas dos respectivos veículos.

ARTIGO 44

Estabelecimento de praças e alteração das existentes

Compete ao Conselho Municipal deliberar sobre a criação de novas praças bem como determinar a alteração das já existentes.

ARTIGO 45

Reserva de utilização de praças

A utilização de praças de mototáxis no Município de Maputo, em qualquer momento do dia ou noite, é reservada aos veículos de mototáxi com licença passada pelo Conselho Municipal e actualizada.

ARTIGO 46

Restrições à ocupação de praças

1. A licença de mototáxi só é válida para o veículo e para a praça nela inscritos.

2. Aos proprietários de veículos de mototáxi podem ser concedidas licenças para ocupação de um máximo de dois lugares em cada praça.

ARTIGO 47

Transferência de Praça

Pode ser autorizada a transferência de motociclos de uma praça, mediante requerimento do titular da licença dirigido ao Director que superintende a área dos Transportes, em qualquer dos seguintes casos:

- a) Existência de lugar vago na praça em questão;
- b) Acordo dos respectivos titulares das licenças.

ARTIGO 48

Obrigatoriedade de prestação de serviço na praça

Os mototáxis deverão considerar-se permanentemente à disposição do público, sempre que se encontrarem estacionadas na respectiva praça.

SECÇÃO IV

Motorista

ARTIGO 49

Registo de Motorista

1. Os motoristas de veículos de mototáxi deverão ser registados na direcção que tutela área de Transporte no Município, sendo-lhes atribuído um cartão de inscrição.

2. Os veículos de mototáxi só poderão ser conduzidos por motoristas registados na direcção que tutela a área de transportes.

3. O pedido de registo de motorista, que deve estar anexo no âmbito do pedido de licenciamento de veículo de praça, será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Carta de condução de serviço público de passageiros;
- b) Atestado de aptidão física;
- c) Certidão do Registo Criminal, onde nos casos em que constar a condenação pela prática dos crimes de furto doméstico, roubo, abuso de confiança, burla, associação de malfeitores, estupro, violação, corrupção de menores e aliciamento à prostituição pelos quais o empregado perde o direito a ser motorista de mototáxi;
- d) Atestado de residência;
- e) 2 fotografias tipo passe.

4. Sempre que qualquer motorista deixe de satisfazer as condições de profissional de mototáxi ser-lhe-á retirado o cartão e qualquer alteração que ocorra com a licença ou o motorista deverá ser averbada ao cartão.

ARTIGO 50

Deveres dos motoristas

São deveres dos motoristas:

- a) Não abandonar os veículos nos locais de estacionamento sem motivo justificado;
- b) Obedecer o sinal de paragem que lhe for feito por qualquer pessoa sempre que circule com a indicação de livre;
- c) Não reduzir ou suspender intencionalmente a velocidade que o trânsito permita, nem exceder a marcha que o utente indicar, desde que esteja dentro das normas de circulação viária, seguindo, salvo instruções expressas daquele, caminho mais curto;

- d) Não se fazer acompanhar de pessoas estranhas ao passageiro que está a ser transportado, salvo consentimento deste;
- e) Usar da maior correcção e urbanidade para com os passageiros;
- f) Não dormir dentro dos veículos nem neles tomar as suas refeições ou ingerir bebidas alcoólicas;
- g) Não efectuar transporte mantendo o veículo com indicação “livre”;
- h) Manter o taxímetro desligado, durante o serviço à hora;
- i) Assegurar-se no fim de cada corrida, se foi deixado algum objecto dentro do veículo ainda na presença do passageiro, em caso de descoberta posterior, entregá-lo no posto mais próximo da polícia no prazo de 24 horas;
- j) Abrir ou fechar a capota, a pedido do passageiro;
- k) Não fumar no interior do veículo;
- l) Apresentar-se decentemente trajado e asseado;
- m) Abrir e fechar porta ou capota para embarque e desembarque do passageiro e ajudá-lo na mesma operação para carga;
- n) Obedecer as instruções e ordens emitidas pela Direcção Municipal que tutela a área de Transportes.

SECÇÃO V

Taxímetro

ARTIGO 51

Obrigatoriedade do uso do taxímetro

Os mototáxis, deverão ostentar no seu interior, em lugar bem visível para o passageiro, um taxímetro operacional, aferido selado, marcando as distâncias em metros e quilómetros e as correspondentes importâncias, devendo o respectivo mostrador ser devidamente iluminado durante a noite.

ARTIGO 52

Aferição do taxímetro

1. O taxímetro bem como o conta-quilómetro deverão ser aferidos uma vez por ano por técnicos competentes do Município, ou por outras entidades devidamente reconhecidas pelo Conselho Municipal, correndo os respectivos encargos por conta do requerente.

2. Os taxímetros e conta-quilómetros aferidos serão selados, devendo permanecer com respectivos cabos de transmissão invioláveis.

3. Os taxímetros aferidos deverão ter uma ficha junto da entidade que procede à aferição.

CAPÍTULO V

Tarifas

ARTIGO 53

Tarifas

O serviço de circuito turístico, transporte escolar e mototáxi é remunerado através do pagamento de uma tarifa aprovada pela Assembleia Municipal, sob proposta do Conselho Municipal, ouvidos os transportadores, através da sua organização sócio-profissional.

ARTIGO 54

Emissão do recibo

Dos pagamentos efectuados, os passageiros tem direito de colher o respectivo recibo, do qual constará a matrícula do veículo, a distância percorrida ou período de cobrança a que se refere o pagamento e a importância cobrada.

ARTIGO 55

Taxas

Para o exercício das actividades reguladas por esta Postura, deverá observar-se o pagamento das taxas em conformidade com o anexo I.

CAPÍTULO VI

Das penalizações

ARTIGO 56

Multas

1. A contravenção em qualquer dos artigos da presente postura cuja penalização não esteja especificada será punida com multa, em conformidade com o anexo III.

2. A violação a qualquer dos artigos da presente postura será punida em conformidade com anexo das penalizações, anexo II.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 57

Dúvidas e casos omissos

Quaisquer dúvidas sobre a execução da presente postura e casos omissos devem ser resolvidos por despacho do Presidente do Conselho Municipal.

Postura sobre transporte de aluguer

ANEXO I

Taxas previstas na Postura de Transporte de Aluguer

Designação	Circuito Turístico	Transporte Escolar	Mototáxi
Licença Inicial	2 500,00	2 500,00	2 500,00
Renovação	1 250,00	1 250,00	1 250,00
Aumento de Frota	500,00	500,00	500,00
Substituição e 2ª Via	500,00	500,00	500,00
Vistoria	2 000,00	2 000,00	2 000,00
Mudança de Praça	_____	_____	2 000,00
Averbamento ou Transmissão de Licença	2 000,00	2 000,00	2 000,00
Cancelamento	500,00	500,00	500,00
Licença Provisória	1000,00	1 000,00	_____

ANEXO II

Coimas por contração a Postura

Designação	Valor (MT)
Exercício de actividade de transporte público de aluguer em veículos ligeiros por entidade não licenciada	15 000,00(RTA art 13)
Estacionamento fora dos locais previstos na licença	10 000,00
Multa por renovação de licença fora do prazo	2500,00
Proibição de estacionamento em praça alheia	2 000, 00
Violação de obrigatoriedade de registo de empregados	1 000, 00
Falta de registo do veículo de praça e sua substituição	2 000, 00
Ausência de cores e identificação obrigatória do veículo de praça	1 500, 00
Violação obrigatoriedade de uso de letreiro	1 000, 00
Violação dos deveres dos condutores	1 000,00
Violação da obrigatoriedade do uso de taxímetro	2 500, 00
Violação do dever de informação	1 000,00
Ausência de tabela de preços	1 500,00
Incumprimento de horário e/ou itinerário	2 500,00

ANEXO III

Lista das praças de mototáxi com o respectivo número de veículos

Praça	Capacidade
Maputo Shopping-MBS	10
Mercado do peixe	6
Restaurante Costa do Sol	15
Praça dos Trabalhadores	10
Clube Naval	10
Marinha	10
Feira	10
Waterfront	8
Porto de Maputo	8

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Mozameat, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Janeiro de dois mil e onze, exarada de folhas trinta e oito a folhas quarenta e uma, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e setenta e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Lucrecia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido Cartório, foi constituída entre David Georgiades, Michka Van Der Vyver Reynders, Hendrik Francois Meyer, Egon Neuhuber, Neville Frank Wood Neville Frank Wood, uma

sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Mozameat, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro da Matola C, talhão número quinhentos sessenta e seis, da parcela número setecentos e noventa, Matola – província de Maputo, Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local do país, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro onde a sua assembleia delibere.

Agro-Pecuária Vilus, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e dois de Novembro de dois mil e dez, lavrada de folhas quinze a vinte e dois do livro de notas para escrituras diversas número onze traço A da Conservatória dos Registos e Notariado de Chókwè perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 em exercício, foi constituída entre Victor Manuel Cuinica Seabra, em representação dos filhos menores designadamente Luísa Macia, Isabel Victor Cuinica Seabra, Judite Victor Cuinica Seabra, José Manuel Victor Cuinica Seabra e Marta Victor Cuinica Seabra uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Agro-Pecuária Vilus, Limitada, com sede na Estrada Nacional Número Duzentos e Cinco, no quinto Bairro da cidade e distrito de Chókwè, província de Gaza, que reger-se-á pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

É constituída nos termos da lei e destes estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação Agro-Pecuária Vilus, Limitada e é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede no primeiro bairro da cidade e distrito de Chókwè, província de Gaza, podendo por deliberação de assembleia geral, criar agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto da sociedade

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- a) Produção e comercialização de produtos agrícolas e de animais;
- b) Exportação e importação de produtos agro-pecuários.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades que sejam conexas ou subsidiárias da actividade principal.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de seis quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor de quarenta mil meticais, correspondente a quarenta

por cento do capital social, pertencente ao sócio Victor Manuel Cuinica Seabra;

- b) Uma quota no valor nominal de trinta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente à sócia Luísa Macia;
- c) Uma quota no valor nominal de sete mil e quinhentos meticais, correspondente a sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Isabel Victor Cuinica Seabra;
- d) Uma quota no valor nominal de sete mil e quinhentos meticais, correspondente a sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Judite Victor Cuinica Seabra;
- e) Uma quota no valor nominal de sete mil e quinhentos meticais, correspondente a sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Jose Manuel Victor Cuinica Seabra;
- f) Uma quota no valor nominal de sete mil e quinhentos meticais, correspondente a sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Marta Victor Cuinica Seabra.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante a deliberação da assembleia geral, alterando se o pacto social em observância das formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos fica dependente do consentimento por escrito dos sócios não cedentes aos quais é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

Órgãos sociais

São órgãos sociais a assembleia geral e administração.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia-geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação dos resultados;
- c) Eleger os administradores e os membros do conselho fiscal ou o fiscal único para as vagas que nesses órgãos se verificarem.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que devidamente convocada, por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento da administração, do conselho fiscal ou do fiscal único ou de todos os sócios que representem pelo menos dez por cento do capital.

Três) A assembleia geral é convocada pelo administrador, por meio de telex, fax, telegrama carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa física que para o efeito designarem, mediante carta por aquele assinada dirigida ao presidente da mesa ou procuração conferindo os poderes necessários e suficientes para o efeito.

Cinco) Os sócios menores serão representados pelos seus progenitores nas reuniões da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Administração da sociedade

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Victor Manuel Cuinica Seabra, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução.

Dois) Para obrigar a sociedade basta a assinatura do seu administrador, podendo este nomear um ou mais mandatários com poderes para tal.

ARTIGO NONO

Balanço

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas do resultado serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chókwè, vinte e quatro de Novembro de dois mil e dez. — O Conservador, *Ilegível*.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A produção e comercialização de carne processada e seus derivados;
- b) O estabelecimento de uma rede de distribuição formal e informal de carne processada;
- c) Importação e exportação de acessórios e equipamento necessário para a concretização da sua actividade, comércio geral.

Dois) Para a realização do seu projecto a sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirindo quotas, acções ou parte sociais ou ainda constituir novas sociedades, bem como realizar outras actividades que não sejam proibidas por lei e desde que obtidas as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas assim distribuídas:

- a) David Georgiades, com uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- Míchka Van Der Vyver Reynders, com uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social;
- b) Hendrik Francois Meyer, com uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social;
- c) Egon Neuhuber, com uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social; e
- d) Neville Frank Wood, com uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, não carecendo de consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, depende do consentimento da sociedade.

Três) Na divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, esta goza do direito de preferência, o qual pertencerá individualmente aos sócios, se a sociedade não fizer uso desta prerrogativa estatutária.

ARTIGO OITAVO

Interdição ou morte

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) A assembleia geral é convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção, fax, dirigido aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se e validamente deliberar sem dependência de prévia convocação, se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei a proíbe.

ARTIGO DÉCIMO

Quórum, representação e deliberação

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, ou seja, cinquenta por cento mais um, dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações sobre a alteração do contrato da sociedade, fusão, transformação, dissolução da sociedade e sempre que a lei assim o estabeleça.

SECÇÃO II

Da administração e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração e representação

Um) A administração e a representação da sociedade será exercida por um conselho de administração, cujos membros serão eleitos em assembleia geral.

Dois) Compete aos administradores exercerem os poderes de administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos

os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Formas de obrigar a sociedade

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura de um administrador.

Dois) Os administradores poderão delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade, desde de que outorgue a respectiva procuração, fixando os limites dos poderes e competência.

Três) Os actos de mero expediente, poderão ser individualmente assinados por qualquer empregado da sociedade, para tal autorizado.

Quatro) É vedado aos administradores obrigarem a sociedade em letras, fianças, abonações, ou outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

CAPÍTULO IV

Do exercício social e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Exercício social

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Aplicação de resultados

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, serão aplicados de acordo com a deliberação tomada na assembleia geral que aprovar as contas da sociedade.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Omissões

Em tudo quanto fica omissa, regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, treze de Janeiro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Tree Consulting, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Janeiro de dois mil e onze, exarada de folhas trinta e cinco a folhas trinta e sete do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e setenta e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Celso Francisco Fulane, Nasser Abel Muária, Raimundo João Zandamela uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Tree Consulting, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro da Matola C, talhão número quinhentos sessenta e seis da parcela número setecentos e noventa, Matola – província do Maputo, Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local do país, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro onde a sua assembleia delibere.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A prestação de serviços de consultoria em contabilidade, recursos humanos e impostos;
- b) Importação e exportação de acessórios e equipamento necessário para a concretização da sua actividade, comércio geral.

Dois) Para a realização do seu projecto a sociedade poder associar-se a outras sociedades, adquirindo quotas, acções ou parte sociais ou ainda constituir novas sociedades, bem como realizar outras actividades que não sejam proibidas por lei e desde que obtidas as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

Que o capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil metcais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Celso Francisco Fulane, com uma quota no valor nominal de seis mil e seiscentos e sessenta e seis metcais e sessenta e seis centavos, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social;
- b) Nasser Abel Muária, com uma quota no valor nominal de seis mil e seiscentos e sessenta e seis metcais e sessenta e seis centavos, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social;
- c) Raimundo João Zandamela, com uma quota no valor nominal de seis mil e seiscentos e sessenta e seis metcais e sessenta e seis centavos, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, não carecendo de consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, depende do consentimento da sociedade.

Três) Na divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, esta goza do direito de preferência, o qual pertencerá individualmente aos sócios, se a sociedade não fizer uso desta prerrogativa estatutária.

ARTIGO OITAVO

Interdição ou morte

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) A assembleia geral é convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção, fax, dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se e validamente deliberar sem dependência de prévia convocação, se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei a proíbe.

ARTIGO DÉCIMO

Quórum, representação e deliberação

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, ou seja, cinquenta por cento mais um, dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações sobre a alteração do contrato da sociedade, fusão, transformação, dissolução da sociedade e sempre que a lei assim o estabeleça.

SECÇÃO II

Da administração e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração e representação

Um) A administração e a representação da sociedade será exercida por um conselho de administração, cujos membros serão eleitos em assembleia geral.

Dois) Compete aos administradores exercerem os poderes de administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Formas de obrigar a sociedade

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura de um administrador.

Dois) Os administradores poderão delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade, desde de que outorgue a respectiva procuração, fixando os limites dos poderes e competência.

Três) Os actos de mero expediente, poderão ser individualmente assinados por qualquer empregado da sociedade, para tal autorizado.

Quatro) É vedado aos administradores obrigarem a sociedade em letras, fianças, abonações, ou outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

CAPÍTULO IV

Do exercício social e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Exercício social

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Aplicação de resultados

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, serão aplicados de acordo com a deliberação tomada na assembleia geral que aprovar as contas da sociedade.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Omissões

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, treze de Janeiro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Xadrique Project Estaleiro — Sociedade Unipessoal, Limitada

Cerifico, Para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Novembro de dois mil e dez, exarada de folhas trinta e nove a folhas

quarenta do livro de notas para escrituras diversas número sete traço B da Conservatória dos Registos de Boane, a cargo de Hortência Pedro Mondlane, conservadora da mesma, foi constituída por Xadrique Feliciano Zungunze uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada Xadrique Project Estaleiro - Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes nos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, por tempo indeterminado que adopta a denominação de Xadrique Project Estaleiro-Sociedade Unipessoal, Limitada, reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social e delegações

A sociedade tem a sua sede social na Matola-Rio rua da Mozal, distrito de Boane, província de Maputo, podendo por deliberação do sócio, abrir delegações, representações ao nível do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

A sociedade tem por objecto venda de material de construção e prestação de serviços.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota de cem por cento do capital social pertencente ao único sócio Xadrique Feliciano Zungunze.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota, nos seguintes casos: por acordo do sócio extinção, morte, insolvência e falência do sócio titular, arresto, penhora, venda ou adjudicação judicial da quota.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gestão da sociedade

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo único sócio, Xadrique Feliciano Zungunze. A sociedade fica obrigada através da assinatura do sócio.

Dois) Para obrigar a sociedade basta a assinatura do sócio, podendo também nomear um ou mais mandatários com poderes para tal, caso seja necessário.

Três) É proibido ao gerente obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, abonações, fianças e letras a favor.

ARTIGO OITAVO

Periodicidade das reuniões

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO NONO

Lucros

Dos lucros apresentados em cada exercício decidir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto este não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve-se em caso e nos termos da lei e pela resolução do sócio tomada em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos, reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registo de Boane, quinze de Novembro de dois mil e dez. — A Conservadora, *Hortência Pedro Mondlane*

Muhehi Construções, Limitada

Cerifico, para efeitos de publicação, que por acta de dois de Janeiro de dois mil e onze da sociedade Muhehi Construções, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100097907, decidiu aumentar o capital social, de vinte mil meticais, passando a ser de trezentos e noventa e quatro mil e oitocentos e sessenta e oito meticais.

Em consequência, fica alterado a redacção do artigo quarto do contrato social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trezentos e noventa e quatro mil, oitocentos e sessenta e oito meticais, pertencente ao único sócio Dinis Tavane Chauque.

Maputo, dezoito de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Vilus Estaleiros, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e dois de Novembro de dois mil e dez, lavrada de folhas oito a catorze, do livro de notas para escrituras diversas número onze traço A da Conservatória dos Registos e Notariado de Chókwè, perante mim Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício, foi constituída entre Victor Manuel Cuinica Seabra, Luísa Macia, em representação dos filhos menores designadamente: Isabel Victor Cuinica Seabra, Judite Victor Cuinica Seabra, José Manuel Victor Cuinica Seabra, Danilo Victor Seabra e Maria Victor Cuinica Seabra uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Vilus Estaleiros, Limitada, com sede no primeiro bairro do distrito de Chókwè, província de Gaza, que reger-se-á pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

É constituída nos termos da lei e destes estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação Vilus Estaleiros, Limitada em é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede no primeiro bairro da cidade e distrito de Chókwè, província de Gaza, podendo por deliberação da assembleia geral, criar agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto da sociedade

Um) A sociedade tem por objecto a venda de material de construção.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades que sejam conexas ou subsidiárias da actividade principal.

ARTIGO QUARTO

Um capital

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de sete quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de noventa mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Victor Manuel Cuinica Seabra;
- b) Uma quota no valor nominal de quarenta e cinco mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente à sócia Luísa Macia;
- c) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, correspondente a dois por cento do capital social, pertencente à sócia Isabel Victor Cuinica Seabra;
- d) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, correspondente a dois por cento do capital social, pertencente à sócia Judite Victor Cuinica Seabra;
- e) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, correspondente a dois por cento do capital social, pertencente ao sócio José Manuel Victor Cuinica Seabra;
- f) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, correspondente a dois por cento do capital social, pertencente ao sócio Danilo Victor Seabra;
- g) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, correspondente a dois por cento do capital social, pertencente à sócia Marta Victor Cuinica Seabra.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante a deliberação da assembleia geral, alterando se o pacto social em observância das formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO QUINTO

Divisão de Quotas

A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos fica dependente do consentimento por escrito dos sócios não cedentes aos quais é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

Órgãos sociais

São órgãos sociais: a assembleia geral e a administração.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício;

b) Deliberar sobre a aplicação dos resultados;

c) Eleger os administradores e os membros do conselho fiscal ou o fiscal único para as vagas que nesses órgãos se verificarem.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que devidamente convocada, por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento da administração, do conselho fiscal ou do fiscal único ou de todos os sócios que representem pelo menos dez por cento do capital.

Três) A assembleia geral é convocada pelo administrador, por meio de telex, fax, telegrama carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de cinco dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa física que para o efeito designarem, mediante carta por aquele assinada dirigida ao presidente da mesa ou procuração conferindo os poderes necessários e suficientes para efeito.

Cinco) Os sócios menores enquanto não atingirem a maioria são representados pelos seus progenitores nas reuniões da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Administração da sociedade

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Victor Manuel Cuinica Seabra, que desde já fica nomeado Administrador, com dispensa de causão

Dois) Para obrigar a sociedade basta a assinatura do seu administrador, podendo este nomear um ou mais mandatários com poderes para tal.

ARTIGO NONO

Balanço

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas do resultado serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei. Dissolve-se por acordo dos sócios, todos serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições legais vigentes na república de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chókwè, vinte e quatro de Novembro de dois mil e dez. — O Conservador, *Ilegível*.

Touro, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100197480 uma sociedade denominada Touro, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Kostantinos Liakos, solteiro, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 430615269, com residência na República da África do Sul e acidentalmente em Maputo;

Segundo: Leonidas Goudis, solteiro, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 466676218, com residência na República da África do Sul e acidentalmente em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a firma Touro, Limitada, e vai ter a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A administração poderá deslocar livremente a sede social, dentro da cidade de Maputo ou para outras cidades, e bem assim criar sucursais, filiais, agências ou outras formas e locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a pesquisa, exploração e comércio de mineiros e ainda importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que aprovados pelos sócios.

Três) Praticar todo e qualquer acto lucrativo permitido por lei uma vez obtidas as necessárias licenças.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de vinte mil meticais, e corresponde à soma das quotas de Kostantinos Liakos, com dez mil meticais, correspondente a

cinquenta por cento e Leonidas Goudis, com dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento.

Dois) Os sócios acima já realizaram as suas quotas em dinheiro.

Três) O capital social poderá ser aumentado sempre que haja necessidade, após cumpridos os requisitos legais.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não serão exigidas prestações suplementares do capital social mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, aos juros e condições à estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos, depende do consentimento da sociedade, gozando os sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar do direito de preferência.

Dois) Os sócios exercerão o direito de preferência no prazo máximo de sessenta dias contado a partir da data da notificação do facto a ser enviado pelo sócio cedente ao cessionário ou a sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de noventa dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota nos casos seguintes:

- a) Por acordo de sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou a adjudicação de qualquer quota e,
- c) Por partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicada ao seu titular.

Dois) A contrapartida da amortização da quota, nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do número anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente aprovado.

ARTIGO OITAVO

Administração

A administração da sociedade será efectuada por um conselho de administração, constituído pelos sócios primitivos sendo o sócio Kostantinos Liakos, presidente e o sócio Leonidas Goudis, vice presidente, podendo cada um deles, obrigar a sociedade nos limites à serem fixados pelo conselho de administração nos termos da alínea a) do artigo décimo do presente estatuto.

ARTIGO NONO

Mandatário

A administração poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos dando tais poderes através de procuração.

ARTIGO DÉCIMO

Competências do conselho de administração

Além das competências que são fixadas por lei e pelo presente estatuto compete ainda ao conselho de administração:

- a) Definir o montante máximo para o exercício corrente de funções de cada Administrador;
- b) Efectuar contratos de prestação de serviços em benefício da sociedade;
- c) Contração de empréstimos ou outros tipos de financiamento legalmente autorizados;
- d) Aprovar a constituição de qualquer tipo de ónus ou encargos sobre o património social;
- e) Aprovar os concursos em que a sociedade participe para o exercício de suas actividades;
- f) Aprovar os concursos de compra, venda e prestação de serviços, seleccionar, escolher e decidir sobre as propostas vantajosas para a sociedade;
- g) Definir políticas gerais relativas às actividades da sociedade;
- h) Deliberar e fixar as eventuais remunerações dos membros dos órgãos sociais ou de qualquer sócio que exerça actividades a serem remuneradas;
- i) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos que envolvam a afectação de meios financeiros e humanos;

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Competências do presidente do conselho de administração

Ao presidente do conselho de administração compete:

- a) Exercer os mais amplos poderes de gestão representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos a prossecução do seu objecto social desde que a lei e o presente estatuto não reservem para a assembleia geral ou conselho de gerência;
- b) Aprovar o quadro de pessoal e o leque salarial e o regulamento interno da sociedade;
- c) Propor durante o último trimestre de cada ano o orçamento e o programa de actividade da sociedade para o ano seguinte a ser aprovado pela assembleia geral;

- d) Assegurar a elaboração do relatório de contas anuais para serem apresentadas ao conselho de gerência e posterior aprovação pela assembleia geral;
- e) Contratar em nome da sociedade os demais empregados para a sociedade e exercer o poder disciplinar sobre os mesmos;
- f) Constituir mandatários para exercícios de actos de sua competência, especificando a delegação de poderes; e
- g) Exercer os mais amplos poderes que lhe forem atribuídos pelo conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Forma de tomar a decisão do conselho de administração

As deliberações sobre todos os assuntos cuja decisão seja da competência do conselho de administração serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, de cada um dos sócios, salvo os casos em que a lei recomende outras formas de procedimento.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões do conselho de administração

O conselho de administração reúne-se ordinariamente uma vez em cada semestre do ano para discutir, aprovar ou modificar o balanço e o relatório da actividade da sociedade, bem como tratar assuntos constantes da agenda de trabalho por convocação de cada um dos membros, e sempre que seja necessário para tratar assuntos correntes da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Obrigações proibidas ao conselho de administração

A administração não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Participação da sociedade

Mediante prévia deliberação dos sócios fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objectivo diferente ou reguladas por lei especial e inclusivamente como sócia de responsabilidade limitada.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Assembleia geral

A sociedade reúne-se em assembleia geral ordinária uma vez por ano e extraordinariamente quando haja necessidade nos termos e para efeitos legalmente estabelecidos e ou acordados.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Distribuição de lucros

Os lucros da sociedade, depois de constituído o fundo de reserva legal e os específicos acordados por deliberação da assembleia geral serão distribuídos na proporção das quotas de cada sócio, constituindo assim, seus dividendos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Omissão

Em tudo o que for omissis nestes estatutos, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique às sociedades comerciais por quota de responsabilidade limitada.

Maputo, dezoito de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Insitec Investimentos, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta notarial de vinte e nove de Novembro de dois mil e dez, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número quatrocentos e vinte, quarto andar, perante Lubélia Ester Muiwane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no Primeiro Cartório Notarial de Maputo, procedeu-se na sociedade em epígrafe, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo sob o número dez mil e sessenta e oito, a folhas vinte e quatro do livro C barra setenta e cinco, a alteração da sede social e consequente alteração parcial dos estatutos que, doravante passam a adoptar a seguinte e nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Estrada Nacional Número Oito, Talhão número vinte e vinte e cinco, Bairro Ontupaia, Zona Industrial II, em Mutiva, cidade de Nacala-Porto, província de Nampula.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Dezembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Trevo Representações — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Janeiro de dois mil e onze, exarada de folhas trinta e duas a folhas trinta e três do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oitenta traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos

registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Trevo Representações – Sociedade Unipessoal, Limitada é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na Rua Aníbal Aleluia número noventa e dois, Bairro da Coop, nesta cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, abrir filiais, agências ou outras formas de representação social no país, bem como no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

Dois) O seu início conta-se a partir da data da outorga da respectiva escritura notarial.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Representações, agência comercial e actividade comercial incluindo importação e exportação, *trading* em geral e de distribuição em todos os sectores;
- b) Prestação de serviços de mediação e avaliação imobiliária, projectos de arquitectura e engenharia, gestão de projectos em geral e consultoria.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outros tipos de actividades subsidiárias à actividade principal, desde que aprovado em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota, pertencente ao sócio André Manuel Maia Silvério da Cunha.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão e alienação total ou parcial de quotas.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição, em caso de o sócio estiver interessado em exercê-lo individualmente.

Três) A divisão ou cessão parcial ou total da quota a favor dos herdeiros do sócio não carece do consentimento da sociedade.

ARTIGOSEXTO

(Amortização das quotas)

A sociedade pode proceder a amortização da quota em caso de:

Arresto, penhora ou oneração dessa quota.

ARTIGOSÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A sociedade reunir-se-á uma vez por ano em sessão ordinária que se realizará nos primeiros quatro meses após o fim de cada exercício para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas desse exercício;
- b) O sócio pode reunir-se sem observância das formalidades prévias.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência)

Um) A Administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas pelo André Manuel Maia Silvério da Cunha, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução com ou sem remuneração.

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de único administrador;
- b) Pela assinatura de procuradores nomeados dentro dos limites dos poderes das respectivas procurações.

ARTIGONONO

(Balanço)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas fechar-se-ão em trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação pelo sócio.

ARTIGODÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante do falecido ou interdito, o qual nomeará um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, caso a sua dissolução tenha sido decidida por acordo, será liquidada como o sócio deliberar.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Janeiro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Luísa Louvanda Nuvunga Chicombe*.

Domingos Imobiliária e Filhos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Janeiro de dois mil e onze, exarada de folhas dezassete a folhas dezoito, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oitenta traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a transformação de sociedade unipessoal em sociedade por quotas de responsabilidade limitada, divisão, cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social, onde o sócio José Domingos Rodrigues, transforma a dita sociedade em sociedade por quotas de responsabilidade, passando a denominar-se Domingos Imobiliária e Filhos, Limitada.

Pelo outorgante foi ainda dito que divide a sua quota, que detêm no valor nominal de vinte mil meticais, divide a mesma em seis novas quotas, sendo que reserva para si uma de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, uma de três mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, que cede a favor da Maria Teresa Vieira Rodrigues, uma de três mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, que cede a favor de José Duarte Vieira Rodrigues, uma de três mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, que cede a favor da Sandra Maria Pedro Rodrigues e outra de três mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, que cede a favor de Manuel José Domingos Rodrigues, entrando estes na sociedade como novos sócios, com todos os seus correspondentes direitos e obrigações inerentes a quota ora cedida e por igual preço do seu valor nominal que o cedente já recebeu dos cessionários, pelo que lhes foram dada plena quitação.

Que, estas cessões de quotas são feitas com todos os seus correspondentes direitos e obrigações, inerentes às quotas ora cedidas e por igual preço do seu valor nominal que o cedente já recebeu dos cessionários, pelo que lhe foi dada quitação.

Que, ainda por esta mesma escritura pública e de acordo coma acta atrás mencionada, alteram a totalidade do pacto social, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de seis quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio, José Domingos Rodrigues;

- b) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente à sócia; Maria Teresa Vieira Rodrigues;
- c) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente à sócia; Alexandra Maria Vieira Rodrigues;
- d) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio, José Duarte Vieira Rodrigues;
- e) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente à sócia, Sandra Maria Pedro Rodrigues;
- f) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio, Manuel José Domingos Rodrigues.

Que em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Esta conforme

Maputo, vinte e sete de Janeiro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Luísa Louvanda Nuvunga Chicombe*.

Mozambique da Tong Internacional Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100197502 uma sociedade denominada Mozambique da Tong Internacional Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Zhou Bin Wu, solteiro, natural da China, residente em Moçambique, cidade de Maputo, Av. Vlademir Lénine, Sogeco Hotel Apart.N.1985 portador do Passaporte n.º G 42651553, emitido no dia vinte e oito de Maio de dois mil e dez em Shandong, China.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Mozambique da Tong Internacional Sociedade

Unipessoal, Limitada, constitui-se se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato público e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Catembe, Casa número cento vinte e cinco, Quarteirão número cinco, Bairro da Marinha- Icassane, cidade de Maputo, podendo, mediante simples deliberação do sócio único, abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação, no país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) O objectivo principal da empresa é realizar actividades de turismo, importação e exportação. Serviços de consultoria e tecnologia.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas com o seu objecto principal desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Aquisição de participações

A sociedade poderá, mediante deliberação do sócio único, participar, directamente ou indirectamente, em quaisquer projectos, quer sejam similares ou diferentes dos desenvolvidos pela sociedade, bem assim adquirir, deter, gerir e alienar participações sociais noutras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social, administração e representação da sociedade

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota, com o valor nominal igual ao montante do capital social, pertencendo ao sócio único Zhao Bin Wu.

ARTIGO SEXTO

Administração

A gestão e administração da sociedade bem assim a sua representação, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, Zhao Bin Wu, ou outras pessoas que têm autoridade.

ARTIGO SÉTIMO

Forma de obrigar a sociedade

A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura do administrador, em todos os actos

e contratos, podendo este, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Decisões do sócio único

As decisões do sócio único, de natureza igual às deliberações da assembleia geral, serão registadas em acta por ele assinada.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

Balço e aplicação de resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil. O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Três) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições do Código Comercial, e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Janeiro de dois mil e onze. – O Técnico, *Ilegível*.

Théthá Advogados & Consultores, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100197510 uma sociedade denominada Théthá Advogados & Consultores, Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade unipessoal, nos termos do disposto nos artigos noventa e dois, noventa e oitenta e nove, todos do Código Comercial.

Kholwa do Imilay Chemane Machava, solteiro menor, natural de Maputo, representado pelo seu pai, Milagre Joaquim Machava, solteiro, natural da cidade de Maputo, residente em Maputo, Bairro das Mahotas, portador do

Bilhete de Identidade n.º 110100326389M, emitido aos vinte e seis de Julho de dois mil e dez e válido até vinte e seis de Julho de dois mil e quinze.

Que pelo presente contrato, constitui uma sociedade Unipessoal, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) Théthá Advogados & Consultores, Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial unipessoal de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local, dentro do espaço que constitui território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de assistência jurídica aos cidadãos nacionais, através do respectivo patrocínio jurídico.

Dois) Prestações de serviços na área de auditoria e gestão financeira, através de consultoria em matéria de contabilidade geral.

Três) Prestações de outro tipo de serviços em áreas que forem futuramente definidas pela sociedade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, e corresponde a uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio Khólwa do Imilay Chemane Machava.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições legalmente fixados.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGOSEXTO

Gerência

Um) A gerência será confiada ao senhor Milagre Joaquim Machava, que desde já fica nomeado gerente.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou de procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Do balanço e contas

ARTIGO SÉTIMO

Balanço e contas

Um) O ano social da Théthá Advogados & Consultores, Limitada, coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, a qual deverá reunir-se para o efeito até trinta e um de Março do ano seguinte, a que diz respeito o exercício económico.

ARTIGO OITAVO

Aplicação de resultados

Dos lucros da sociedade apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos legais ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

ARTIGO NONO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) No caso de dissolução por sentença, proceder-se-á à liquidação, e os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, terão os mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em tudo omissos, será regulado pelo Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezoito de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

ANDAIM – Construção Civil e Comércio Geral, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dez de Dezembro de dois mil e dez a sociedade ANDAIM – Construção Civil e Comércio Geral, Limitada, matriculada sob NUEL 100188554 deliberaram o aumento do capital social em mais quatrocentos e oitenta mil meticais, passando a ser de quinhentos mil

meticais. Em consequência, fica alterada a redacção do artigo quinto do contrato social, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais e corresponde à soma de três quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor de duzentos e cinquenta mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Francisco Garcia João;
- b) Uma quota no valor de cento e cinquenta mil meticais, representativa de trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Henrique Samuel dos Santos Comiche;
- c) Uma quota no valor de cem mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social, pertencente a sócia Fátima Mussá Ossufo.

Maputo, quatro de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

MEPA – Sociedade de Desenvolvimento, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e cinco de Agosto de dois mil e dez, lavrada de folhas cinquenta a sessenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número noventa e três traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Ângelo Joaquim Custódio Mesa Mariano Deilo Cassamo Álvaro Manuel de Verde Leão e António Pinto, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada MEPA – Sociedade de Desenvolvimento, Limitada com sede na cidade de Maputo, Avenida Joaquim Lapa, número cento e oito primeiro andar, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social e duração

Um) A sociedade adopta a denominação MEPA – Sociedade de Desenvolvimento, Limitada.

Dois) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da escritura da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, Avenida Joaquim Lapa, número cento e oito, primeiro andar.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser deslocada para outro local dentro da mesma cidade ou para outra cidade, bem como, criar e encerrar sucursais, agências, filiais, delegações ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a realização de investimentos nas áreas de:

- a) Exploração mineira;
- b) Turismo;
- c) Importação e exportação;
- d) Transportes e serviços;
- e) Pecuária e agro-processamento;
- f) Consultoria bem como a gestão de participações sociais noutras sociedades como forma indirecta de exercício de actividades económicas.

Dois) A sociedade pode livremente, só ou em associação com outras sociedades, ocupar-se de quaisquer negócios que, directa ou indirectamente, estejam conexos ou sirvam o objecto da sociedade e, nesse sentido tomar as medidas adequadas admitidas por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil meticais e corresponde à soma de quatro quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Ângelo Joaquim Custódio Mesa, com uma quota de quinze mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- b) Mariano Deilo Cassamo, com uma quota de quinze mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Álvaro Manuel de Verde Leão, com uma quota de quinze mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- d) António Pinto, com uma quota de quinze mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos e prestações suplementares

Um) Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que deverá fixar os juros e as demais condições de reembolso.

ARTIGOSEXTO

Cessão de quotas

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios; porém, a cessão a estranhos depende sempre do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Dois) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros na proporção das suas quotas.

ARTIGOSÉTIMO

Amortização de quotas

Um) Para além do caso de amortização de quotas por acordo com os respectivos titulares, a sociedade terá ainda o direito de amortizar qualquer quota quando esta seja objecto de penhor, arresto, arrolamento, apreensão em processo judicial ou administrativo, ou por morte, dissolução, insolvência ou falência do titular ou por qualquer outra forma deixar de estar legalmente disponível para o seu titular.

Dois) A sociedade pode amortizar as quotas se à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não for inferior à soma do capital e das reservas legais.

Três) O preço de amortização será apurado com base no último balanço contabilístico aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos ou, em alternativa, por um valor acordado entre as partes.

ARTIGO OITAVO

Administração da sociedade

Um) A administração da sociedade, com ou sem remuneração, é constituída por dois sócios: Ângelo Joaquim Custódio Mesa e Mariano Deilo Cassamo, ficando nomeados desde já administradores, por um período de três anos consecutivos, podendo ser reeleitos por igual período.

Dois) Cabe à administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e em especial:

- a) Abrir e movimentar contas bancárias, assinando e endossando os respectivos cheques;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;

c) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar bens móveis ou imóveis uma vez obtido o consentimento da assembleia geral, quando necessário;

d) Tomar ou dar de arrendamento, bem como alugar ou locar, quaisquer bens ou parte dos mesmos;

e) Subscrever ou adquirir participações noutras sociedades, bem como proceder à sua alienação ou oneração.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes

Quatro) Para a sociedade ficar validamente obrigada nos seus actos e contratos é necessária a assinatura conjunta de dois administradores, ou da assinatura de um ou mais mandatários nas condições e limites do respectivo mandato.

ARTIGONONO

Convocação e reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo presidente da administração ou pelos sócios em representação de pelo menos dez por cento do capital social e mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com uma antecedência mínima de trinta dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória, se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais podem fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios mediante simples carta.

ARTIGODÉCIMO

Competências da assembleia geral

Dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, para além de outros que a lei indique:

- a) A nomeação e a exoneração dos administradores;

b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;

c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital bem como de suprimentos;

d) A exclusão de sócios;

e) A alteração dos estatutos;

f) Decisão sobre a distribuição de lucros;

g) Propositura de acções judiciais contra administradores;

h) Oneração da sociedade para além de actos de gestão comercial.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Quorum, representação e deliberação

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital, as deliberações sobre a contracção de empréstimos acima dos necessários para a gestão corrente da sociedade.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Exercício, contas e resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e as outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios pela proporção das suas quotas, após o pagamento integral dos suprimentos ou prestações acessórias realizadas pelos sócios.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Setembro de Janeiro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Duvenhage & Associados, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100197553 uma sociedade denominada Duvenhage & Associados, Limitada.

É celebrado nos termos do número um do artigo noventa do Código Comercial o presente contrato de sociedade entre o senhor Eugene Duvenhage, de nacionalidade sul-africana, titular do Passaporte n.º A1068017, emitido pelo Departamento de Assuntos Internos da República da África do Sul, em dezassete de Maio de dois mil e dez, residente na República da África do Sul, acidentalmente em Maputo, República de Moçambique, casado, em regime de comunhão geral com a senhora Genevie Duvenhage; e a senhora Genevie Duvenhage de nacionalidade sul-africana, titular do Passaporte n.º 8511120028087, emitido pelo Departamento de Assuntos Internos da República da África do Sul em 11 de Dezembro de dois mil e seis, residente na República da África do Sul, acidentalmente em Maputo, República de Moçambique, que se regerá pelo estatuto seguinte:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Duvenhage & Associados, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede no Bairro do Jardim, Rua do Tabaco, número oitenta e oito, Flat oito, em Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro. Porém, mediante simples deliberação, pode a assembleia geral transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto social:

- a) Desenvolvimento de projectos turísticos; e
- b) Prestação de serviços na área pesqueira e afins.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Eugene Duvenhage; e
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Genevie Duvenhage.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Divisão, transmissão, oneração e alienação de quotas

Um) A divisão e a transmissão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de consentimento prévio da sociedade, dado por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará à sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios, nesta ordem. No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

ARTIGO SEXTO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO SÉTIMO

Órgão social

O órgão social da sociedade é a assembleia geral, que é composta por todos os sócios.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro lugar a ser definido pela mesma na

primeira reunião, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada por qualquer dos administradores, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto quando as deliberações visem modificações dos estatutos e a dissolução da sociedade.

ARTIGO NONO

Representação em assembleia geral

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante simples carta dirigida aos administradores e por estes recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicada no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar estando presentes ou representados todos os sócios.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por dois administradores a serem eleitos pela assembleia geral. Os administradores são eleitos pelo período de dois anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Dois) A gestão corrente da sociedade pode ser confiada a um director-geral, a ser designado

pelo administrador, pelo período indicado no mandato. O administrador pode a qualquer momento revogar o mandato do director-geral.

Três) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador; ou
- b) Pela assinatura conjunta do administrador e director-geral; ou
- c) Pela assinatura do mandatário a quem o administrador ou o director-geral tenha confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Quatro) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um do administrador, ou do director-geral ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil, e o balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Dois) O administrador apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Resultados

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la. A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução e liquidação da sociedade

A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios, sendo que os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, no primeiro caso, ou os sócios, no segundo, gozarão dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposições finais

Um) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial e demais legislação aplicável.

Dois) Até à convocação da primeira assembleia geral, as funções de administração serão exercidas pelo sócio Eugene Duvenhage, com poderes de substabelecimento, que convocarão a referida assembleia geral no período máximo de três meses a contar da data da constituição da sociedade.

O presente contrato de sociedade foi escrito em língua portuguesa e em duas cópias de igual valor, distribuídas pelas partes, uma entregue à conservatória competente e outra arquivada na pasta de documentos oficiais da sociedade.

A interpretação do presente contrato da sociedade é acomodada aos princípios da boa-fé.

Maputo, dezoito de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Crazy Technologies e Investimentos – Comércio e Representações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Janeiro de dois mil e onze, exarada a folhas quarenta e quatro a quarenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e setenta e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Lucrecia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e em exercício no referido cartório, foi constituída entre Alsone Jorge Guambe e Tamires Laurinda dos Santos Albasini uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída nos termos da lei e destes estatutos uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Crazy Technologies e Investimentos – Comércio e Representações, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou qualquer forma de representação comercial no país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto a importação e venda de equipamentos electrónicos, produtos alimentares de primeira necessidade bem como a prestação de serviços em áreas conexas.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades que sejam conexas ou subsidiárias da actividade principal.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em bens e dinheiro, é de cinquenta mil meticais e corresponde à soma de duas quotas sendo uma de dez mil meticais, correspondente a vinte por cento, pertencente a Tamires Laurinda dos Santos Albasini e outra de quarenta mil meticais, correspondente a oitenta por cento, pertencente a Alsone Jorge Guambe.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da

assembleia geral alterando-se o pacto social em observância das formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO QUINTO

A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos fica dependente do consentimento escrito dos sócios não cedentes aos quais é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, orçamentos dos anos ou períodos subsequentes e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, telefone, telefax ou *e-mail* dirigidas aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias, salvo os casos em que a lei prescreva a formalidade especial da votação.

ARTIGO SÉTIMO

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Alsone Jorge Guambe que desde já fica nomeado sócio gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura, para obrigar a sociedade que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

ARTIGO OITAVO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço das contas de resultado serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registar, líquido de todas as despesas e encargos, deduzir-se-á a percentagem requerida para a constituição de reserva legal, enquanto esta não estiver legalizada ou sempre que seja necessário reintegrá-la. A parte restante dos lucros será conforme deliberação social, repartida entre os sócios na proporção das suas quotas a título de dividendos, ou afectada a quaisquer reservas gerais ou especiais criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei e, dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, doze de Janeiro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

IAG Consultores, Limitada – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte de Janeiro de dois mil e onze, lavrada de folhas cinquenta e três a cinquenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número, trezentos e dois traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre José António Gorjão Henriques de Almeida Campos uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada IAG Consultores, Limitada – Sociedade Unipessoal, Limitada. com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação IAG Consultores, Limitada - Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número dois mil e trezentos e noventa e nove, na cidade de Maputo.

Dois) A gerência poderá, no entanto, mediante autorização do sócio, transferir a sede social para outro local do território nacional ou no estrangeiro, podendo ainda abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, quer no território nacional, como no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Denominação e duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade terá como objecto a prestação de serviços de consultoria nas áreas de gestão, estratégias de negócio, soluções de tecnologias de informação, bem como a prestação de serviços conexos, complementares ou subsidiários do seu objecto principal desde que obtenha as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social e administração

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de vinte mil metcais, representados por uma única quota, integralmente subscrita e realizada em dinheiro pelo sócio José António Gorjão Henriques de Almeida Campos.

ARTIGO QUINTO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada, em juízo e fora dele, por um administrador a eleger pelo sócio único.

Dois) Para obrigar a sociedade bastará a assinatura de um administrador.

Três) A sociedade pode constituir mandatário a outorga de procuração para a prática de certos e determinados actos.

Quatro) Até decisão em contrário do sócio, fica nomeado a administrador da sociedade o senhor José António Gorjão Henriques de Almeida Campos, ficando dispensado de prestar caução.

ARTIGO SEXTO

(Decisões do sócio único)

As decisões sobre matérias que por lei são da competência deliberativa dos sócios devem ser tomadas pessoalmente pelo sócio único e lançadas num livro destinado a esse fim, sendo por ele assinadas.

CAPÍTULO III

Da dissolução e casos omissos

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados por lei e pela resolução do sócio único, tomada em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Casos omissos)

As omissões serão reguladas e resolvidas de acordo com os presentes estatutos e pelo Código Comercial e demais legislação aplicável.

ARTIGO NONO

(Disposições finais e transitórias)

Para o primeiro mandato, o qual termina em trinta e um de Dezembro dois mil e catorze, fica nomeado como administrador, o sócio único, José António Gorjão Henriques de Almeida Campos.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Janeiro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Sasmic Imobiliária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Dezembro do ano dois mil e dez, exarada de folhas setenta e seguintes do livro de notas para escritura diversas numero setecentos e trinta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária

em exercício neste cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a divisão, cessão de quotas e entrada de novos sócios, onde a Morpeth Trading Group Inc, dividiu a sua quota em duas novas quotas, sendo uma de quarenta e sete mil e quinhentos metcais que cedeu ao Izak Cornelis Holtzhausen e outra com o valor de dois mil metcais que cedeu a Sara Sulemane Holtzhausen, e a Penrith Management Trading Limited, cedeu a totalidade da sua quota a Sara Sulemane Holtzhausen, alterando-se por consequência a redacção do artigo quinto número um do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de cinquenta mil metcais, dividido em duas quotas desiguais assim distribuídas:

- Uma quota no valor de quarenta e sete mil e quinhentos metcais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Izak Cornelis Holtzhausen;
- Uma quota no valor de dois mil e quinhentos metcais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Sara Sulemane Holtzhausen.

Está conforme.

Maputo, vinte de Dezembro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Construções JLP, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100198754 uma sociedade denominada Construções JLP, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

José Luís Pereira da Costa, moçambicano, maior, solteiro, natural da cidade da Beira, residente na Avenida Josina Machel, número mil e duzentos e trinta, Bairro do Alto-Maé, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100031444B, emitido aos vinte e quatro de Dezembro de dois mil e nove, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo;

Tiago Chauque, moçambicano, casado, natural de Maputo, residente na Rua Número Treze Mil e Duzentos e Oitenta e nove, Bairro do Fomento Sial, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 100080178W, emitido aos dezasseis de Maio de dois mil e um, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Construções JLP, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, província do Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral poderá a sociedade, abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais, ou outras formas de representação comercial no país ou fora dele, bem como transferir a sede da sociedade para outra localidade no território nacional, obtida a autorização das autoridades competentes, se necessário.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada, mediante o contrato a entidades públicas ou privadas, legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu começo conta-se para todos efeitos a partir da data da escritura da constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício da actividade de empreiteiro de obras públicas e de construção civil.

Dois) A prossecução do objecto social é livre a aquisição, por simples deliberação da assembleia geral, da participação em sociedades já existentes ou a constituir e associar-se em outras entidades sob qualquer forma permitida por lei, bem como a alienar as referidas participações.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas de seguinte forma:

- a) Uma de doze mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio José Luís Pereira da Costa;
- b) Uma de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Tiago Chaúque.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante a deliberação da assembleia geral alterando-se, o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades por quotas.

ARTIGO SEXTO

Participações sociais

É permitido a sociedade, por deliberação da assembleia geral, participar no capital social de outras sociedades, bem como associar-se a estas nos termos da legislação em vigor, desde que se mostrem legais e convenientes aos interesses sociais.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade que goza do direito de preferência na aquisição de quotas a ceder, direito esse que, se não for exercido, pertencerá aos sócios individualmente.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

As assembleias gerais serão convocadas pelo sócio gerente por meio da carta registada, com aviso de recepção, telegrama, telefax, dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, salvo os casos em que a lei prescreva formalidades de convocação.

ARTIGO NONO

Administração, gerência, representação e conselho de gerência

Um) A administração e gerência da sociedade são conferidas ao sócio José Luís Pereira da Costa.

Dois) O conselho de gerência é composto por um gerente.

Três) Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes, representando à sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social que, por lei ou pelos presentes estatutos, não estejam reservados à assembleia geral.

Quatro) O gerente poderá constituir mandatários e neles delegar a totalidade ou parte dos seus poderes, com prévia autorização dos sócios.

Cinco) À sociedade fica obrigada pela assinatura de um gerente ou pela assinatura de mandatários mais assinatura de um sócio nos termos que forem definidos em assembleia geral.

Seis) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

Interdição

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes sobreviventes e representantes do interdito ou herdeiros do falecido, devendo este nomear um de entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Exercício social

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultados, será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzir-se-á percentagem legalmente requerida para a constituição da reserva legal enquanto estiver legalizada, ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Três) A parte restante dos lucros será conforme deliberação social, repartida entre os sócios na proporção das quotas a título de dividendos, ou afectos à quaisquer reservas especiais criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Amortização de quotas

Um) A sociedade mediante prévia deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias, a contar do conhecimento da ocorrência dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte for arrestada, arrolada, apreendida, ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar à sua transferência para terceiro ou, ainda se for dada garantia de obrigações que seu titular assume sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota for cedida a terceiro sem ter cumprido as disposições do artigo sétimo.

Dois) O preço da amortização será pago em representações iguais e sucessivas dentro do prazo máximo de três meses sendo as mesmas representadas por títulos de crédito que vencerão juros a taxa aplicável aos depósitos à prazo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução da sociedade

No caso da dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem à dissolução.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

V&L Venture, Limitada.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100188325 uma sociedade denominada V&L Venture, Limitada.

Entre:

Primeiro: Veenay Kumar Purgas, solteiro, maior, titular do Passaporte n.º 1134364, emitido pelos Serviços de Migração das Ilhas Maurícias, aos vinte de Fevereiro do ano dois mil e oito, residente na Avenida de Moçambique, Bairro Belo Horizonte, condomínio Belo Horizonte, casa número cinco, rés-do-chão, distrito de Boane, província do Maputo;

Segundo: Loko Roger, solteiro, maior, titular do Bilhete de Identidade n.º 110037575Y, emitido pelo Arquivo e Identificação Civil de Maputo, aos vinte e três de Abril do ano dois mil e sete, residente no Bairro da Coop, Rua Júlio Diniz, casa número vinte.

É celebrado o presente contrato de sociedade por quotas que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de V&L Venture, Limitada, constituindo uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Avenida de Moçambique, Bairro Belo Horizonte, condomínio Belo Horizonte, casa número cinco, rés-do-chão, distrito de Boane, província do Maputo, podendo, por deliberação dos sócios, transferi-la, abrir, manter ou encerrar sucursais, agências, escritórios ou qualquer outra forma de representação onde e quando acharem necessário, em Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do competente contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto o desenvolvimento de actividades ligadas as áreas de imobiliária, consultoria fiscal e financeira, turismo, transportes e logística.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é constituído por quatro mil meticais, correspondente à soma de duas quotas divididas da seguinte maneira:

- a) Uma quota de cinquenta por cento, pertencente ao sócio Veenay Kumar Purgas, correspondente a dois mil meticais;

- b) Uma quota de cinquenta por cento, pertencente ao sócio Loko Roger, correspondente a dois mil meticais.

ARTIGO QUINTO

Alteração do capital social

Com a deliberação dos sócios o capital social poderá ser aumentado em dinheiro ou em meticais, com ou sem admissão de novos sócios procedendo-se a respectiva alteração do pacto social caso seja necessário.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não serão exigidas prestações suplementares ao capital, mas os sócios poderão fazer suplementos de que a sociedade necessite nos termos que vierem a ser estabelecidos.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão, divisão ou alienação de toda ou parte das quotas a título oneroso ou gratuito será livre entre os sócios, mas estranhos à sociedade, dependerá do consentimento expresso do(s) outro(s), o(s) qual (is) goza (m) do direito de preferência.

Dois) Se os sócios não mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a favor de quem, pelo preço que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondente à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração e gerência da sociedade

ARTIGO OITAVO

Administração, gerência e obrigação da sociedade

Um) A sociedade é administrada e representada por um gerente a eleger pelos sócios, os quais são dispensados de caução, podendo ou não ser sócio e podendo ou não ser reeleito.

Dois) O gerente terá todos os poderes necessário à administração dos negócios da sociedade, podendo, designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, tomar de alugar ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Três) O gerente pode constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessário a assinatura ou intervenção do gerente.

Cinco) Fica desde já indicado sócio gerente Loko Roger.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, e extraordinariamente, sempre que for necessário com os seguintes poderes:

- a) Apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício findos em cada ano civil;
- b) Deliberação sobre estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Eleição ou nomeação do gerente ou mandatários da sociedade.

Dois) A assembleia geral ordinária realizar-se-á nos primeiros três meses de cada ano e deliberará sobre os assuntos mencionados nas alíneas (a), (b) e (c) do número um deste artigo.

Três) A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que achar necessário.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de oito dias.

ARTIGO DÉCIMO

Quórum, representação e deliberação

As deliberações são tomadas por simples consenso entre os sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e prestação de contas

O ano social coincide com o ano civil, o balanço e a conta de resultado encerram a trinta de Novembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Divisão de lucros

Os lucros depois de deduzidos fundos de reservas necessárias, serão para dividendo aos sócios na proporção das quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Morte ou interdição

Por morte ou interdição de um dos sócios, os herdeiros ou representantes do falecido, exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo dentre eles nomearem um que a todos represente na sociedade, desde que obedeçam o preceituado à luz da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Falência

Na falência ou insolvência de um dos sócios, bem como na penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial de uma das quotas, poderá a sociedade aumentar sob pagamento de prestações e deliberar dentre outros sócios.

CAPÍTULO VI

Da dissolução

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução

Um) A sociedade somente se dissolverá nos casos previstos na lei. Dissolvendo-se por acordo, será liquidado como os sócios então deliberarem.

Dois) Em tudo que fica omissa será regulado pelas legislações vigentes na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

O Alentejano, Lda

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100197014 uma sociedade denominada O Alentejano, Lda.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: José Manuel da Silva Lopes, casado, com Ruth Muahassane dos Anjos Amisse Lopes, em regime de comunhão de bens, natural de Évora, Portugal, residente em Maputo, Bairro Polana Cimento, portador do DIRE n.º 028284, emitido no dia três de Março de dois mil e nove, em Maputo;

Segunda: Ruth Muahassane dos Anjos Amisse Lopes, casada, com José Manuel da Silva Lopes, em regime de comunhão de bens, natural de Nampula, residente em Maputo, Bairro Polana Cimento, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100104352B, emitido no dia nove de Março de dois mil e dez, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de O Alentejano, Lda, e tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número duzentos e oitenta e um, rés-do-chão, na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a exploração da indústria hoteleira, restauração,

turismo, promoção de eventos nesse âmbito e agenciamento, bem como comercialização de marcas e produtos relacionados com estas actividades e similares.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, e mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades em qualquer ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais dividido pelos sócios José da Silva Lopes, com o valor de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital e Ruth Muahassane dos Anjos Amisse Lopes, com o valor de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação, total ou parcial, de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo de qualquer um dos sócios.

Dois) À sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade, com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Magia da Criança, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100198746 uma sociedade denominada Magia da Criança, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira: Tânia Neemias Covane, solteira, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110452923T, emitido a catorze de Outubro de dois mil e oito e válido até catorze de Outubro de dois mil e treze, pela Direcção de Identificação da Cidade de Maputo, residente na Avenida Salvador Allende, número duzentos e setenta e dois, segundo andar, esquerdo, Bairro Polana Cimento;

Segunda: Nilza Neemias Covane, solteira, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 1101001819891, emitido a quatro de Maio de dois mil e dez e válido até quatro de Maio de dois mil e quinze, pela Direcção de Identificação da Cidade de Maputo,

residente na Avenida Salvador Allende, número duzentos e setenta e dois, segundo andar, esquerdo, Bairro Polana Cimento.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação social, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação comercial de Magia da Criança, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede social no Complexo Vila Esperança, casa número cento e dezassete, Bairro de Juba, Matola Beluluane.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objectivo:

- a) Creche (educação infantil);
- b) Jardim infantil;
- c) Berçário.

Dois) A sociedade poderá desenvolver qualquer outra actividade desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data da constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social e cessão de quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcaís, dividido pelos sócios em partes diferentes, integralmente distribuídos da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil metcaís, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Tânia Neemias Covane;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil metcaís, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Nilza Neemias Covane.

Dois) O capital poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação, total ou parcial, de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

Três) Havendo discordância quanto ao preço e quotas a ceder será o mesmo fixado por avaliação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por consenso das partes interessadas.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A gerência e administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, serão exercidas por qualquer um dos sócios, com dispensa de caução, sendo necessárias as suas assinaturas para obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) À sociedade ficam obrigadas pela assinatura do gerente ou um procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma, tais como letra a favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

Seis) A assinatura e movimentação de contas bancárias será feita por Nilza Neemias Covane como assinante principal e Tânia Neemias Covane como segundo assinante. A movimentação da conta só será válida mediante a presença das duas assinaturas.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para a apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Distribuição de resultados

Findo o balanço, os lucros que o mesmo apurar, líquidos de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem para o fundo de reservas e as que forem deliberadas para outros fundos de quotas, serão distribuídos pelos sócios na proporção das quotas a título de dividendo.

CAPÍTULO V

Do exercício, dissolução e herdeiros da sociedade

ARTIGO NONO

Exercício

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço fechado a data de trinta e um de Dezembro de cada ano, será submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados por lei ou por comum acordo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade, com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sahane Consultoria & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100198800 uma sociedade denominada Sahane Consultoria & Serviços, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial é celebrado o presente contrato de sociedade, entre:

João José António Guirengane, casado, com Quitéria Marta Fernando Laice Guirengane, em comunhão de bens, natural de Maxixe, residente em Maputo, Bairro do Alto-Maé, Avenida Vinte e Quatro de Julho, número três mil e trezentos e cinquenta, segundo andar, flat três, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100217113B, emitido em dezanove de Maio de dois mil e dez, na Direcção Nacional de Identificação Civil, em Maputo;

Leonil José Gracílio Guirengane, solteiro, maior, natural de Inhambane e residente na cidade de Maputo, representado neste acto pelo senhor João José António Guirengane, conforme a procuração passada em vinte e quatro de Março de dois mil e dez, no Consulado de Moçambique, em Durban;

João Leocádio Fernandes Guirengane, solteiro, maior, natural de Inhambane e residente na cidade de Maputo, representado neste acto pelo senhor João José António Guirengane, conforme a procuração passada em dez de Março de dois mil e nove, no Segundo Cartório Notarial de Maputo;

Juscelina Carla Maria Guirengane, solteira, maior, natural de Inhambane, residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100217117P, emitido em dezanove de Maio de dois mil e dez, na Direcção Nacional de Identificação Civil, em Maputo;

Quitéria Anícia Fernando Guirengane, solteira, natural de Maputo, residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade 110100217123C, emitido em dezanove de Maio de dois mil e dez, na Direcção Nacional de Identificação Civil, em Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Sahane Consultoria & Serviços, Limitada, com sede em Maputo.

Dois) A sociedade terá a sua sede na cidade de Maputo. Por deliberação da assembleia geral poderá ser mudada para qualquer ponto do país e poderão ser abertas, mantidas e encerradas sucursais e outras formas de representação social dentro do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por um período indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços ao Estado, empresas públicas e privadas e organizações não-governamentais estrangeiras e nacionais de:

- a) Consultoria e assistência geral;

- b) Contabilidade, auditoria, formação profissional, estudos e pesquisas; e
- c) Outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o objecto principal, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO QUARTO

(Participações)

Por deliberação dos sócios é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, consórcios, *holdings*, *joint-ventures* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado, é de dez mil meticais, distribuído em cinco quotas iguais de dois mil meticais entre os sócios:

- a) João José António Guirengane;
- b) Leonil José Gracílio Guirengane;
- c) João Leocádio Fernandes Guirengane;
- d) Juscelina Carla Maria Guirengane;
- e) Quitéria Anícia Fernandes Guirengane.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão exigir-se prestações suplementares de capital, desde que todos os sócios estejam de acordo.

Dois) Os sócios poderão efectuar os suprimentos de que a sociedade carecer nas condições fixadas pela assembleia geral, sob proposta dos mesmos que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, por um ou mais gerentes, a serem nomeados em assembleia geral, por período máximo de dois anos que irão responder pela gestão da sociedade podendo ser sócios ou não.

Dois) Para vincular a sociedade em todos os actos e contratos é suficiente a assinatura de um dos gerentes a ser indicado pelos sócios.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para, deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que para tal for convocada.

Dois) Os sócios podem fazer-se representar em deliberação de sócios por mandatário nos termos expressos em carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Deliberações)

Qualquer deliberação tendo em vista a alteração do contrato social tem de ter necessariamente feita por votos favoráveis de todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os restantes sócios não cedentes, em segundo lugar, do direito de preferência na respectiva aquisição.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei. Se por acordo, será liquidada como os sócios deliberarem.

Dois) Em caso de morte, dissolução ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros, sucessores ou representantes, os quais indicarão dentro de sessenta dias, um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Janeiro de dois mil e onze. – O Técnico, *Ilegivel*.

Transportes Seabra, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e dois de Novembro de dois mil e dez, lavrada de folhas quinze a vinte e dois, do livro de notas para escrituras diversas número onze traço A da Conservatória dos Registos e Notariado de Chókwè, perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito – técnico superior dos registos e notariado N1 em exercício, foi constituída entre Victor Manuel Cuinica Seabra, Luísa Macia em representação dos filhos menores designadamente, Isabel Victor Cuinica, Judite Victor

Cuinica Seabra, José Manuel Victor Cuinica Seabra, Danilo Victor Seabra e Marta Victor Cuinica Seabra, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Transportes Seabra, Limitada, com sede na Estrada Nacional Número Duzentos e Cinco, quinto Bairro do distrito de Chókwè, Província de Gaza, que rege-se-á pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

É constituída nos termos da lei e destes estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação Transportes Seabra, Limitada e é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Estrada Nacional Número Duzentos e Cinco, quinto Bairro da cidade e distrito de Chókwè, província de Gaza, podendo, por deliberação de assembleia geral, criar agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto da sociedade

Um) A sociedade tem por objecto o transporte de pessoas e bens.

Dois) Aluguer de viaturas e prestação de outros serviços na área de transporte.

Três) Aluguer de máquinas pesadas.

Quatro) A Sociedade poderá exercer outras actividades que sejam conexas ou subsidiárias da actividade principal.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, correspondente à soma de sete quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de cem mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Victor Manuel Cuinica Seabra;
- b) Uma quota no valor nominal de sessenta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente à sócia Luísa Macia;
- c) Uma quota no valor nominal de oito mil meticais, correspondente a quatro por cento do capital social, pertencente à sócia Isabel Victor Cuinica Seabra;
- d) Uma quota no valor nominal de oito mil meticais, correspondente a quatro por cento do capital social, pertencente à sócia Judite Victor Cuinica Seabra;

e) Uma quota no valor nominal de oito mil meticais, correspondente a quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Jose Manuel Victor Cuinica Seabra;

f) Uma quota no valor nominal de oito mil meticais, correspondente a quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Danilo Victor Seabra;

g) Uma quota no valor nominal de oito mil meticais, correspondente a quatro por cento do capital social, pertencente à sócia Marta Victor Cuinica Seabra.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante a deliberação da assembleia geral, alterando se o pacto social em observância das formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO QUINTO

Divisão e secção de quotas

A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos fica dependente do consentimento por escrito dos sócios não cedentes aos quais é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

Órgãos sociais

São órgãos sociais a assembleia geral e administração.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação dos resultados;
- c) Eleger os administradores e os membros do conselho fiscal ou o fiscal único para as vagas que nesses órgãos se verificarem.

Dois) A assembleia Geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que devidamente convocada, por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento da administração, do conselho fiscal ou do fiscal único ou de todos os sócios que representem pelo menos dez por cento do capital.

Três) A assembleia geral é convocada pelo administrador, por meio de telex, fax, telegrama carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de cinco dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa física que para o efeito designarem, mediante carta por aquele assinada dirigida ao presidente da mesa ou procuração conferindo os poderes necessários e suficientes para o efeito.

Cinco) Os sócios menores serão representados pelos seus progenitores nas reuniões da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Administração da sociedade

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Victor Manuel Cuinica Seabra, que desde já fica nomeado Administrador, com dispensa de caução.

Dois) Para obrigar a sociedade basta a assinatura do seu administrador, podendo este nomear um ou mais mandatários com poderes para tal.

ARTIGO NONO

Balanço

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas do resultado serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chókwé, vinte e quatro de Novembro de dois mil e dez. – O Conservador, *Ilegível*.

Archizone, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Janeiro de dois mil e onze, lavrada a folhas oitenta e um do livro de nota para diversas número setecentos e setenta e sete traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior de registos e notariado N1 e notária do referido cartório, que, de harmonia com a deliberação tomada em reunião da assembleia geral extraordinária através da acta avulsa sem número, datada de vinte e seis de Novembro de dois mil e dez e pela declaração da rescisão de acordo contratual, o sócio Amílcar Hélder Eduardo Martinho Cintura cedeu a totalidade da sua quota à sociedade, que pela acta acima mencionada a mesma quota foi cedida pela sociedade ao senhor Miguel Mário Moiana, que entra para a sociedade como novo sócio.

Que esta cessão de quotas é feita com todos os seus correspondentes direitos e obrigações, sem custo.

Que, para inteira vaidade desta escritura pública o sócio Amílcar Hélder Eduardo Martinho Cintura, prestou o seu consentimento à cessão da quota aqui verificada. E nada tendo a haver da sociedade, aparta-se da mesma.

Que, em consequência da operada cessão de quota e entrada de novo sócio e de acordo com a deliberação da acta avulsa e da declaração de rescisão de acordo contratual atrás mencionada os sócios deliberaram ainda em alargar o objecto social da sociedade assim, são alteradas as redacções dos artigos terceiro e quarto do pacto social que regem a dita sociedade, o qual passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Desenho de construção civil e obras públicas;
- b) Consultoria;
- c) Fiscalização;
- d) Desenho de interiores;
- e) *Marketing* e agenciamento;
- f) Planeamento físico;
- g) Urbanismo;
- h) Paisagismo;
- i) Maquetização;
- j) Intermediação comercial;
- k) Gestão de propriedades;
- l) Arquitectura; e
- m) *Design* e arranjos de exteriores.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda na mesa área, outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias, não conflituantes com a lei, desde que aprovadas pela assembleia geral.

Três) A sociedade podem ainda participar em outras sociedades, ainda que com objecto social diferente ou regulados por lei especial, bem como se associar a outras pessoas, sob qualquer forma legal para prossecução do objecto social, mediante deliberação dos sócios.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, representado por três quotas, uma pertencente ao sócio Crizólogo Maciel Baptista Cintura, no valor de dez mil e duzentos meticais, de cinquenta e um por cento do capital social, e duas de igual valor de quatro mil e novecentos meticais cada uma pertencentes aos sócios Tibério Graco José David Baptista Cintura e Miguel Máio Moiana, ambos correspondentes a vinte e quatro vírgula cinco por cento do capital social, respectivamente.

Dois) Poderão ser exigidos aos sócios prestações suplementares de capital,

mediante deliberação unânime dos sócios tomada em assembleia geral.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continua a vigora nas disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, Janeiro de dois mil e dez. – O Ajudante, *Ilegível*.

Prodserv, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100198738 uma sociedade denominada Prodserv, Limitada.

Entre:

Primeiro: Pedro Julião Lihaha, solteiro, natural de Chiunze, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100007596B, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos três de Novembro de dois mil e nove, residente no Bairro Central, Rua Dr. Redondo, número cinquenta e dois, terceiro andar, cidade de Maputo;

Segundo: António Julião Lihaha, casado, natural de Chiunze, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100316967A, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos quinze de Julho de dois mil e dez, residente no Bairro da Malhangalene, Avenida Kwame Nkrumah, número mil e quatrocentos e nove, rés-do-chão esquerdo, cidade de Maputo.

Constituem entre si e de acordo com o artigo noventa do Código Comercial uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Natureza, duração, denominação e sede

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e será constituída por tempo indeterminado, adoptando a firma Prodserv, Limitada, sendo regulada por este contrato de sociedade e pela respectiva legislação aplicável.

Dois) A sociedade terá a sua sede social na cidade de Maputo.

Três) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local dentro de Moçambique, mediante deliberação da administração.

Quatro) A sociedade poderá criar sucursais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, em Moçambique ou no estrangeiro, cumpridas as devidas formalidades legais, competindo a gerência decidir, caso a caso, a sua abertura e o seu encerramento.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A venda a grosso e a retalho, com importação, exportação, manutenção e reparação de equipamento informático e acessórios, etc;
- b) A venda a grosso e a retalho, com importação, exportação, manutenção e reparação de mobília e material de escritório, etc;
- c) Montagem de equipamento informático;
- d) Assistência técnica remota e *on site*;
- e) Desenho de redes e de *websites*;
- f) Serigrafia, topografia, multimédia, publicidade, *marketing*;
- g) Intermediação imobiliária;
- h) Representação de marcas e patentes no território moçambicano;
- i) Prestação de serviços diversos.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal ou qualquer outro ramo de indústria ou comércio permitido por lei que a gerência delibere explorar.

Três) Mediante deliberação em assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios, a sociedade poderá também adquirir participações noutras sociedades, constituídas ou a constituir, em Moçambique ou no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO III

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, distribuído em duas quotas iguais, da seguinte forma:

- a) Uma quota de valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Pedro Julião Lihaha;
- b) Uma quota de valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a António Julião Lihaha.

Dois) Nenhum sócio poderá alienar a sua quota a terceiros, sem o prévio consentimento dos restantes sócios, de forma a que tais restantes sócios tenham a oportunidade de exercício do seu direito de preferência tal como estabelecido *infra*.

Três) Qualquer sócio que pretenda ceder a sua quota (cedente) deverá notificar à gerência da sociedade por carta dirigida ao mesmo (anúncio de cessão), contendo todos os detalhes da transacção, incluindo a identificação do potencial cessionário, respectivo preço, e quaisquer termos ou condições da cessão.

Quatro) No prazo de oito dias após a recepção do anúncio de cessão, a gerência da sociedade deverá enviar uma cópia de tal anúncio a todos

os outros sócios e, qualquer sócio terá o direito de adquirir a quota nos termos e condições tais como constantes no anúncio de cessão, contando que:

- a) Caso mais que um sócio manifeste intenção de exercer o seu direito de preferência, a quota será dividida entre os sócios preferentes, na proporção das respectivas quotas;
- b) O preço correspondente será liquidado em dinheiro.

Cinco) No prazo de quinze dias após a recepção da cópia do anúncio de cessão, os sócios que pretendam exercer o seu direito de preferência deverá notificar a gerência da sociedade da sua intenção.

Seis) Expirado o prazo de quinze dias referido no parágrafo supra, o gerente da sociedade deverá comunicar imediatamente, por escrito, a identidade dos sócios que pretendam exercer o direito de preferência, bem como o calendário para a conclusão da cessão, que não deverá ocorrer em menos de trinta dias e não mais de sessenta dias da data de recepção do anúncio de cessão, dentro do período estabelecido pela gerência da sociedade, o cedente e o sócio interessado deverão concluir a cessão.

Sete) Se por um acaso nenhum sócio pretender exercer o seu direito de preferência ou não se pronunciar no prazo de quinze dias de calendário a contar da data que tomou conhecimento por meio do anúncio da cessão, o cedente poderá alienar a sua quota a terceiros.

ARTIGO QUARTO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da conversão de reservas, resultados ou passivo em capital, mediante deliberação da assembleia geral tomada por uma maioria de cinquenta vírgula um por cento do capital social com direito de voto, sob proposta da gerência da sociedade.

Dois) Em cada aumento de capital os sócios terão direito de preferência na respectiva subscrição.

Três) O montante do aumento será distribuído entre os sócios que exerçam o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento na proporção da respectiva participação social já realizada à data da deliberação do aumento de capital, ou a participação que os sócios em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela.

Quatro) Os sócios deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento por, fax, telex, correio electrónico ou carta registada. Tal prazo não poderá ser inferior a trinta dias.

CAPÍTULO III

Da gestão, representação e vinculação

ARTIGO QUINTO

(Gestão e representação da sociedade)

Um) A sociedade será gerida por um conselho de gerência composto por dois membros nomeados por voto unânime da assembleia geral e da seguinte maneira:

Dois) O conselho de gerência pode nomear directores que poderão participar nas reuniões do conselho de gerência e usar da palavra, mas não poderão votar.

Três) Os membros do conselho de gerência serão nomeados por períodos de três anos e serão elegíveis para novo mandato, excepto se a assembleia geral resolver o contrário. Qualquer gerente manter-se-á no seu posto até que um substituto seja nomeado. Os gerentes não necessitam de dar quaisquer garantias para ocupar o seu cargo e pessoas de fora da sociedade poderão ocupar os seus cargos.

Quatro) Pessoas colectivas podem ser nomeadas para o conselho de gerência o qual, no caso de tal ocorrência, nomeará uma pessoa física para representá-las por meio de uma carta dirigida à sociedade.

Cinco) O conselho de gerência proporá um presidente dentre os seus membros, uma vez por ano.

Seis) O conselho de gerência é o órgão de gestão da sociedade com poderes absolutos de gestão e representação da sociedade, conforme a lei e os presentes estatutos.

Sete) Compete ao conselho de gerência:

- a) Representar a sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, propor e levar a cabo actos, dar conta deles e também exercer funções de árbitro;
- b) Adquirir, vender e trocar ou atribuir como fiança, o activo da sociedade;
- c) Adquirir ou subscrever participação em sociedades estabelecidas ou a estabelecer, assim como em qualquer associação ou grupo económico;
- d) Transferir ou adquirir propriedades, sublocar, conceder, arrendar ou alugar qualquer parte da propriedade da sociedade;
- e) Pedir empréstimo de dinheiro ou fundos, amortizar as contas bancárias da sociedade ou dar qualquer garantia em termos legalmente permitidos;
- f) Negociar e assinar contratos visando a materialização dos objectivos da sociedade.

Oito) O conselho de gerência pode delegar competência a qualquer dos seus membros e pode passar procuração como achar conveniente.

ARTIGO SEXTO

(Responsabilidade)

Os membros do conselho de gerência serão pessoalmente responsáveis por todos os actos praticados no exercício das suas funções e serão responsáveis perante a sociedade e os sócios pelo cumprimento dos seus mandatos.

ARTIGO SÉTIMO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se com a assinatura:

- a) Do gerente da sociedade para assuntos de natureza corrente;
- b) Conjunta do gerente da sociedade e do sócio maioritário para qualquer acto que vincule a sociedade em qualquer importância acima de cem mil meticais;
- c) De qualquer mandatário com poderes especiais para o acto, nos termos da respectiva procuração; ou
- d) No caso dos processos judiciais, por um advogado constituído para o efeito.

CAPÍTULO IV

Do exercício social

ARTIGO OITAVO

Exercício social

O exercício social não coincide com o ano civil, encerrando a trinta e um de Março de cada ano.

ARTIGO NONO

Contas do exercício

Um) A gerência deverá preparar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório anual de gestão e as contas de cada exercício anual da sociedade.

Dois) As contas do exercício deverão ser submetidas à assembleia geral dentro dos três meses seguintes ao final de cada exercício.

Três) A pedido de qualquer dos sócios, as contas do exercício serão examinadas por auditores independentes de reputação internacionalmente reconhecida, que sejam aceitáveis para todos os sócios, abrangendo todos os assuntos que, por regra, estão incluídos neste tipo de exames. Cada sócio terá direito a reunir-se com os referidos auditores e rever todo o processo de auditoria e documentação de suporte.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e após decisão da assembleia geral, sendo os liquidatários os administradores em exercício à data em que ocorrer a dissolução, salvo se a assembleia geral decidir de outro modo.

Dois) A liquidação será extrajudicial ou judicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Três) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Quatro) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do parágrafo segundo supra e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Cinco) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos sócios.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Remuneração dos membros de órgãos sociais

Os membros da mesa da assembleia geral não serão remunerados pelo exercício das suas funções; os membros do conselho fiscal poderão ser remunerados conforme for decidido na assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Duração de mandato

Um) Os membros dos órgãos sociais referidos nos presentes estatutos serão eleitos para mandatos com a duração de três anos, podendo ser reeleitos por iguais e sucessivos períodos, sem qualquer limitação.

Dois) Tais membros consideram-se empossados logo após a sua eleição, mantendo-se em funções até que sejam substituídos.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Acordos parassociais

Os sócios poderão celebrar acordos parassociais, os quais serão considerados linhas orientadoras para a sociedade desde que a sua existência lhe seja notificada por escrito.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Auditorias e informação

Um) Os sócios e os seus representantes devidamente autorizados, assistidos ou não por contabilistas independentes certificados (sendo os honorários destes pagos pelo referido sócio), têm o direito de examinar os livros, registos e contas da sociedade, bem como as suas operações e actividades.

Dois) O sócio deverá notificar a sociedade da realização do exame, mediante aviso escrito com cinco dias de antecedência em relação ao dia do exame.

Três) A sociedade deverá cooperar totalmente, facultando para o efeito o acesso aos livros e registos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Contas bancárias

Um) A sociedade deve abrir e manter, em nome da sociedade, uma ou mais contas separadas para todos os fundos da sociedade, num ou mais bancos, conforme seja periodicamente determinado pela gerência.

Dois) A sociedade não pode misturar fundos de quaisquer outras pessoas com os seus. A sociedade deve depositar nas suas contas bancárias todos os seus fundos, receitas brutas de operações, contribuições de capital, adiantamentos e recursos de empréstimos. Todas as despesas da sociedade, reembolsos de empréstimos e distribuição de dividendos aos sócios, devem ser pagos através das contas bancárias da sociedade.

Três) Nenhum pagamento poderá ser feito a partir das contas bancárias da sociedade, sem autorização e/ou assinatura do gerente.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Direito aplicável

O presente contrato de sociedade reger-se-á pela lei moçambicana.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Nomeação dos membros de órgãos sociais da sociedade

Os membros dos cargos societários da sociedade serão nomeados em primeira assembleia geral.

Maputo, vinte e quatro de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

DDJ Law – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100198770 uma sociedade denominada DDJ Law Sociedade Unipessoal, Limitada.

Delfim de Deus Júnior, casado, com Maria Inês Tomo de Deus, moçambicano, residente no Bairro da Polana Cimento, na cidade de Maputo, Avenida Mártires de Mueda, número quatrocentos e oitenta e oito, décimo nono andar, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102258403N, emitido aos sete de Janeiro de dois mil e onze e válido até sete de Janeiro de dois mil e dezasseis, filho de Delfim de Deus e Feliza Albertina Benjamim.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, denominada DDJ Law – Sociedade Unipessoal.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade DDJ Law – Sociedade Unipessoal, Limitada, é criada por tempo indeterminado e o seu início conta a partir da data da sua constituição e registo.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Samora Machel, número trinta, quinto andar, flat onze, cidade de Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação do sócio único, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro local dentro ou fora do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais, ou qualquer outra forma de representação quer no país e quer no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto do contrato)

Um) A sociedade tem por objecto a realização das seguintes actividades:

- Prestação de serviços de consultoria jurídica;
- Prestação de serviços na área de direito da propriedade industrial;
- Representação e exploração comercial de marcas;
- Exercício da advocacia em toda sua abrangência; e
- Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha as necessárias autorizações das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade de responsabilidade limitada, património imobiliário, em outras sociedades constituídas ou ainda a constituir, assim como associar-se a outras sociedades para a prossecução de objectivos situados ou não no seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social, transmissão de quotas, prestações suplementares e administração

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, correspondente a uma quota única do sócio Delfim de Deus Júnior, equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de quotas)

É livre a transmissão, total ou parcial, de quotas se o sócio assim o deliberar.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGOSÉTIMO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo único sócio Delfim de Deus Júnior.

Dois) A sociedade pode fazer-se representar por um procurador especialmente designado pelo único sócio nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura do único sócio Delfim de Deus Júnior, ou ainda por procurador designado para o efeito.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGONONO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente destinada para a constituição da reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO

(Morte ou interdição)

Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Omissões)

Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Hotel Vilus, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e dois de Novembro de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e quarenta e três a cento e quarenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número

dez traço A da Conservatória dos Registos e Notariado do Chókwè, perante mim Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício, foi constituída entre Victor Manuel Cuinica Seabra, Luísa Macia, em representação dos filhos menores designadamente: Isabel Victor Cuinica, Judite Victor Cuinica Seabra José Manuel Isabel Cuinica Seabra e Marta Victor Cuinica Seabra uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Hotel Vilus, Limitada, com sede na Estrada Nacional Número Duzentos e Cinco, no quinto bairro do distrito de Chókwè, província de Gaza, que reger-se-á pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

É constituída nos termos da lei e destes estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação Hotel Vilus, Limitada e é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Estrada Nacional Número Duzentos e Cinco, quinto bairro da cidade e distrito de Chókwè, província de Gaza, podendo, por deliberação de assembleia geral, criar agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades: A prestação de quaisquer serviços relacionados com actividade hoteleira, laser, acomodação, criação de eventos, buffet entre outros.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades que sejam conexas ou subsidiárias da actividade principal.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de seis quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de noventa mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Victor Manuel Cuinica Seabra;
- b) Uma quota no valor nominal de quarenta e cinco mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente à sócia Luísa Macia;
- c) Uma quota no valor nominal de três mil setecentos e cinquenta meticais, correspondente a dois vírgula cinco por cento do capital social pertencente à sócia Isabel Victor Cuinica Seabra;
- d) Uma quota no valor nominal de três mil setecentos e cinquenta meticais,

correspondente a dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Judite Victor Cuinica Seabra;

- e) Uma quota no valor nominal de três mil setecentos e cinquenta meticais, correspondente a dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio José Manuel Victor Cuinica Seabra;
- f) Uma quota no valor nominal de três mil setecentos e cinquenta meticais, correspondente a dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Danilo Victor Seabra;
- g) Uma quota no valor nominal de três mil setecentos e cinquenta meticais, correspondente a dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Marta Victor Cuinica Seabra.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante a deliberação da assembleia geral, alterando-se o pacto social em observância das formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO OITAVO

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Victor Manuel Cuinica Seabra, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução.

Dois) Para obrigar a sociedade basta a assinatura do seu administrador, podendo este nomear um ou mais mandatários com poderes para tal.

ARTIGONONO

Balanço

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas do resultado serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissis regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chókwè, vinte e quatro de Novembro de dois mil e dez. — O Conservador, *Ilegível*.

Make Business Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Janeiro de dois mil onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100197561 uma sociedade denominada Make Business Mozambique, Limitada.

Entre:

Adérito Valentim José Mariquele, moçambicano, casado com Helena Judite Maluleque em regime de comunhão de bens adquiridos, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100027753, emitido pelos Serviços de Identificação civil de Maputo, em dezassete de Dezembro de dois mil e nove; e Jonas Rildo Salomão Macondzo, moçambicano, solteiro, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 090061280L, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo, em quatro de Abril de dois mil e oito.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Make Business Mozambique, que se rege pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Make Business Mozambique, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Maputo, podendo abrir delegações em qualquer parte do país ou no estrangeiro.

Dois) Mediante a deliberação da assembleia geral ou da gerência da sociedade poderá transferir a sua sede para outro local do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se para todos os efeitos a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do objecto, capital social e administração da sociedade

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem como objecto o exercício de actividades de prestação de serviços nas áreas de publicidade, *procurment*, mediação comercial, comércio geral, importação e exportação, gestão de recursos humanos bem como outras actividades complementares e permitidas por lei.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social em dinheiro, é de vinte mil metcais, tendo sido realizado em cem por cento, que corresponde à soma de duas quotas respectivamente, doze mil metcais correspondentes a sessenta por cento pertencentes ao sócio Adérito Valentim José Mariquele e oito mil metcais correspondentes a quarenta por cento pertencentes ao sócio Jonas Rildo Salomão Macondzo.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A gerência fica sob responsabilidade do sócio Jonas Rildo Salomão Macondzo, podendo ser remunerado ou não conforme o deliberado em assembleia geral, assumindo a forma de ordenado fixo, percentagem nos lucros ou outros benefícios, em conjunto ou apenas em alguma dessas modalidades.

Dois) A sociedade obriga-se mediante duas assinaturas.

Três) É, porem, vedado ao gerente vincular a sociedade em actos estranhos ao objecto da mesma.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá anualmente em sessão ordinária até quinze de Fevereiro de cada ano, para apreciação do balanço das contas do exercício do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que tenha sido convocada.

Dois) Sem prejuízo das disposições do Código Comercial em vigor, a assembleia geral só poderá deliberar validamente se estiverem presentes ou representados todos os sócios.

CAPÍTULO III

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO OITAVO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade poderá dissolver-se por deliberação da assembleia geral e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) Dissolvida a sociedade proceder-se-á à liquidação e partilha, salvo se algum sócio quiser ficar com o estabelecimento social, isto é, com o activo e o passivo da sociedade, caso em que lhe será feita adjudicação pelo valor em que convierem.

Três) Se, porém, os sócios pretenderem o estabelecimento, haverá licitação entre eles e será preferido o que mais vantagens oferecer.

ARTIGO NONO

Dúvidas na interpretação

Em todo o omissis, regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação em vigor e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezoito de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Regional Development Company (Moçambique), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Junho de dois mil e dez, lavrada a folhas vinte e cinco a folhas vinte e sete do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinquenta e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Estado das Maurícias através do seu Ministério dos Negócios Estrangeiros e State Investment Corporation, Limitada uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Denominação

Um) Regional Development Company (Moçambique), Limitada, doravante designada por sociedade, é uma sociedade comercial de responsabilidade limitada, com existência a partir da data de assinatura da presente escritura pública da sua constituição.

Dois) A sociedade poderá transformar-se, logo que se mostrarem criadas as condições mínimas e se essa for a vontade dos sócios fundadores, em sociedade anónima alterando-se conseqüentemente as suas participações sociais, para o efeito, pelo que serão emitidas as correspondentes obrigações através de acções a serem devidamente autorizadas pela Bolsa de Valores de Moçambique, nos termos da lei.

CLÁUSULA SEGUNDA

Sede

A sociedade tem a sua sede provisória na Avenida Maguiguana número mil quinhentos e trinta e oito, primeiro andar, na cidade de Maputo, podendo abrir delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra espécie de representação comercial desde que legalmente prevista, assim como se associar a outras sociedades já devidamente constituídas em Moçambique ou no estrangeiro.

Único: A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional desde que seja por deliberação da assembleia geral.

CLÁUSULA TERCEIRA

Objecto

- Um) Constitui objecto da sociedade:
- A aquisição dos DUAT's para exploração e gestão agrária, industrial e ou comercial assim como para desenvolvimento e para outras formas de exploração admitidas por lei;
 - A identificação de potenciais investidores para as diversas áreas de exploração e desenvolvimento dentro das concessões de DUAT's feitas pelas autoridades competentes e elaboração dos correspondentes projectos;

c) Conceber e dirigir *procurement* de e para fundos destinados aos diversos projectos aqui referidos, assim como os relativos a trabalhos de apoio social nas diversas áreas, desde construções de infra-estruturas públicas até serviços de apoio localizados, no âmbito da responsabilidade social;

d) A exploração e gestão de outras actividades que tenham qualquer relação com as atrás referidas.

Dois) A sociedade poderá prestar serviços com comissões, consignações comerciais em actividades complementares ou subsidiárias de gestão agrária, industrial e ou comercial assim como para desenvolvimento a exploração industrial agrária bem assim constituir parcerias ou outra qualquer forma de co-parceria com qualquer entidade ou instituição desde que reconhecida pelas autoridades nacionais.

CLÁUSULA QUARTA

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de noventa e nove mil meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Estado das Maurícias através do seu Ministério dos Negócios Estrangeiros;

b) Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente à sócia State Investment Corporation, Ltd.

CLÁUSULA QUINTA

Aumento do capital social

Para o desenvolvimento integral e criterioso da actividade da sociedade e se se mostrar necessário, podem os sócios decidirem pelo aumento do capital social inicial, uma ou mais vezes, devendo, porém, fazer tal acto coincidir com o ano económico que se tem desde já como coincidente com o ano civil.

CLÁUSULA SEXTA

Deliberações sociais

Um) As decisões da sociedade serão tomadas por deliberações com a maioria do voto sendo que o sócio maioritário tem voto especial uma vez constituir representante da maioria das votações da sociedade.

Dois) Pode ainda pelo único sócio sempre que se mostrar justificado ou necessário proceder a qualquer acto visando o interesse

único da sociedade bem assim em relação ao reforço ou adequação da mesma para com o mercado local e outras situações inerentes a mesma actividade.

Três) É exigida assembleia para deliberação social sobre assuntos que têm a ver com o objecto social assim como os relativos a fusão e ou transformação da sociedade e ainda os relacionados com a estrutura societária.

CLÁUSULA SÉTIMA

Suprimentos

A sociedade poderá receber dos sócios quantias que se mostrarem necessárias ao suprimento das necessidades de caixa, sendo os reembolsos efectuados nos termos, condições e modalidades que forem previamente acordados e fixados em documento escrito, na qualidade de empréstimos que são e incluindo a conversão destes para o aumento do capital social ou aquisição de acções, por altura que este tiver lugar.

CLÁUSULA OITAVA

Administração

Um) O órgão máximo da sociedade é o conselho de administração que deverá aprovar a indicação dos dois administradores correntes, feita pelo sócio maioritário, com dispensa de caução.

Dois) Nas ausências e, ou impedimentos de um dos administradores atrás referidos ou mesmo de ambos, a administração fica a cargo do administrador não ausente e barra ou impedido desde que acompanhado do correspondente justificativo de ausência ou impedimento, sendo que para a última situação fica quem ambos indicarem expressamente, por escrito, com a anuência do sócio maioritário.

Três) Constitui administração corrente exercer todos os poderes necessários para o bom andamento dos negócios sociais, nomeadamente:

a) Representar a sociedade activa e passivamente, em juízo e fora deste;

b) Obrigar a sociedade nos termos e condições expressamente descritos no documento de sua nomeação;

c) Zelar pela organização da escrituração da sociedade bem como pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes da legislação em vigor.

Quatro) Compete ainda à administração corrente assegurar o bom andamento dos processos de contratação ou de constituição de parcerias no âmbito do monitoramento das actividades, objecto social, desde que aprovados pela assembleia geral.

Cinco) A sociedade obriga-se em todo e qualquer acto com as assinaturas dos dois administradores correntes a aprovar.

Seis) A administração corrente da sociedade, desde que com anuência do sócio

maioritário, pode ser delegada a estranho, total ou parcialmente, em respeito ao estabelecido para a mesma nos termos da presente cláusula.

Sete) Os actos de mero expediente serão assinados por qualquer dos administradores correntes ou qualquer empregado devida e expressamente mandatado por aquele ou pela sociedade.

CLÁUSULA NONA

Conselho de administração

Como órgão máximo da sociedade é ele que preside e orienta a vida da sociedade por meio de deliberações sendo as mesmas de execução obrigatória por parte dos administradores correntes, e é composto por sete administradores com pelouros distintos, sendo um deles o seu presidente.

A) Os membros do conselho de administração serão nomeados pela RDC (Maurícias), conforme seus estatutos societários de fundação, na qualidade de único sócio;

CLÁUSULA DÉCIMA

Distribuição dos resultados

Os ganhos que se apurarem em cada exercício, já líquidos de todas as despesas e encargos sociais e deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, enquanto este não estiver realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo, poderão ser distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas, se outra não for a decisão da assembleia geral ou mesmo do sócio maioritário.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Duração, dissolução, transformação e fusão

A sociedade é constituída por três anos passando para tempo indeterminado por decisão dos sócios, em assembleia geral, e no fim do mesmo período, e só poderá dissolver-se, transformar-se ou fundir-se com uma outra qualquer pela vontade societária, expressamente tomada e fundamentada, mesmo nos casos legalmente previstos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Omissões

Em toda e qualquer omissão regularão as disposições do Código Comercial vigente e no relativo às sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, oito de Dezembro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Luisa Louvada Nuvunga Chicombe*.